

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

SAMUEL NICOLAS DIEFENTEILLER COELHO

**“LIMBO JURÍDICO”: A QUESTÃO DO TRABALHO CONTROLADO POR
PLATAFORMAS DIGITAIS**

**Sant’ana do Livramento, RS
2026**

SAMUEL NICOLAS DIEFENTEILLER COELHO

**“LIMBO JURÍDICO”: A QUESTÃO DO TRABALHO CONTROLADO POR
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Guilherme Howes Neto

**Sant’ana do Livramento, RS
2026**

SAMUEL NICOLAS DIEFENTEILLER COELHO

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

C672" Coelho, Samuel Nicolas Diefenteiller

"LIMBO JURÍDICO": A QUESTÃO DO TRABALHO CONTROLADO POR
PLATAFORMAS DIGITAIS / Samuel Nicolas Diefenteiller Coelho.

77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação)-- Universidade Federal do
Pampa, DIREITO, 2026.

"Orientação: Guilherme Howes".

1. Precarização do trabalho em plataformas. 2. Uberização da advocacia. 3.
Subordinação algorítmica. 4. Legado de Luiz Gama. 5. Capitalismo de plataforma
e acumulação flexível. I. Título.

“LIMBO JURÍDICO”: A QUESTÃO DO TRABALHO CONTROLADO POR PLATAFORMAS DIGITAIS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Federal do Pampa como
requisito parcial para obtenção do Título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito do Trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 24/06/2026.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Howes Neto
UNIPAMPA

Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves
UNIPAMPA

Prof. Dr. Jair Pereira Coitinho

“Em nós, até a cor é um defeito. Um imperdoável mal de nascença, o estigma de um crime. Mas nossos críticos se esquecem que essa cor é a origem da riqueza de milhares de ladrões que nos insultam; que essa cor convencional da escravidão, tão semelhante à da terra, abriga sob sua superfície escura, vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade” LUIZ GAMA, 1859.

RESUMO

O presente trabalho possui como tema de pesquisa a análise da reconfiguração do direito do trabalho brasileiro diante da emergência do capitalismo de plataforma, com ênfase nas transformações jurídicas, econômicas e sociais que produziram o fenômeno denominado "limbo jurídico". O problema que a pesquisa busca responder é, a partir da análise da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e do Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, de que formas o ordenamento jurídico brasileiro tem atuado na consolidação da precarização estrutural do trabalho plataformizado. A metodologia adotada na pesquisa é o método hipotético-dedutivo, por meio do procedimento bibliográfico, o que permite realizar uma pesquisa descritiva, com abordagem qualitativa e análise jurisprudencial e empírica. Com isso, o objetivo geral é compreender as mediações jurídicas que convertem a subordinação algorítmica em ficção de autonomia, legitimando a exploração da força de trabalho no capitalismo de plataforma. Os objetivos específicos são: investigar o processo de contrarreforma trabalhista no Brasil pós-2016 como gênese do limbo jurídico; analisar as categorias centrais do trabalho plataformizado (web-based e location-based) e sua subsunção ao controle algorítmico; examinar a resposta dos tribunais, em especial a suspensão nacional dos processos (Tema 1389 do STF) e o julgamento pendente do Tema 1291; e, por fim, resgatar o legado insurgente de Luiz Gama como paradigma de produção normativa de liberdade aplicado à luta contemporânea do precariado digital. Ao fim do trabalho, é possível concluir que o "limbo jurídico" não é uma lacuna involuntária, mas um território propositalmente construído pelo capital, com a chancela do Estado, para viabilizar a acumulação flexível, sendo a figura do trabalhador plataformizado a mais recente expressão da ficção jurídica a serviço da exploração.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Capitalismo de Plataforma. Uberização. Subordinação Algorítmica. Reforma Trabalhista. Luiz Gama

ABSTRACT

The present work's research theme is the analysis of the reconfiguration of Brazilian labor law in the face of the emergence of platform capitalism, focusing on the legal, economic, and social transformations that produced the phenomenon known as "legal limbo." The problem the research seeks to answer is, through the analysis of Law No. 13,467/2017 (Labor Reform) and Complementary Bill No. 152/2025, in what ways the Brazilian legal system has acted to consolidate the structural precarization of platform-based work. The research's methodology adopted is the hypothetical-deductive method, through a bibliographic procedure, which allows descriptive research to be carried out with a qualitative approach, including jurisprudential and empirical analysis. With this, the general objective is to understand the legal mediations that convert algorithmic subordination into a fiction of autonomy, legitimizing the exploitation of labor in platform capitalism. The specific objectives are: to investigate the process of labor counter-reform in Brazil post-2016 as the genesis of the legal limbo; to analyze the central categories of platform work (web-based and location-based) and their subsumption to algorithmic control; to examine the response of the courts, especially the national suspension of cases (STF Theme 1389) and the pending judgment of Theme 1291; and finally, to recover the insurgent legacy of Luiz Gama as a paradigm of normative production of freedom applied to the contemporary struggle of the digital precariat. At the end of the work, it is possible to conclude that the "legal limbo" is not an involuntary gap, but a territory intentionally constructed by capital, with the State's endorsement, to enable flexible accumulation, with the platform worker figure being the most recent expression of legal fiction in the service of exploitation.

Keywords: Labor Law. Platform Capitalism. Uberization. Algorithmic Subordination. Labor Reform. Luiz Gama

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A CONTRARREFORMA TRABALHISTA COMO GÊNESE DO "LIMBO JURÍDICO"	16
3. GIG ECONOMY E OPERAÍSMO DIGITAL SOB A PERSPECTIVA DA CONJUNTURA BRASILEIRA	30
4. POR TODOS OS GAMAS – A LUTA JURÍDICA COMO INSTRUMENTO HISTÓRICO DE EMANCIPAÇÃO DA CLASSE TRABALHADORA	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
REFERÊNCIAS.....	72

1. Introdução

O presente trabalho possui como tema de pesquisa a análise da reconfiguração do direito do trabalho brasileiro diante da emergência do capitalismo de plataforma, com ênfase nas transformações jurídicas, econômicas e sociais que produziram o fenômeno denominado "limbo jurídico". De forma mais delimitada, a pesquisa concentra-se na investigação das mediações jurídicas que convertem a subordinação algorítmica em ficção de autonomia, legitimando a exploração da força de trabalho no capitalismo de plataforma, tendo como marcos normativos a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e o Projeto de Lei Complementar nº 152/2025.

O fenômeno da "uberização" laboral não é consequência direta da tecnologia, mas sim de uma longa e consciente sequência de atos políticos e manifestação dos interesses privados, que atuaram como contrarreformas que, ao desmontar a frágil arquitetura de proteção social erigida no século XX, criou o terreno fértil para que o capital, agora sob a roupagem de "plataformas de serviço", pudesse impor um novo e mais profundo patamar de exploração da força de trabalho. Como bem sintetiza o jurista Jorge Souto Maior, a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, foi "fruto de um golpe parlamentar" e, além disso, representou a consolidação de um projeto que "atendeu quase que totalmente às reivindicações do setor empresarial naquele momento de aumento das possibilidades de exploração do trabalho" (SOUTO MAIOR, 2025).

Sob esse viés, portanto, a presente pesquisa traça paralelos entre o arcabouço normativo que viabilizou a expansão do capitalismo de plataforma e as condições materiais de exploração vivenciadas pelos trabalhadores, evidenciando a distância entre a formalidade jurídica da "autonomia" e a realidade fática da subordinação algorítmica. Por meio disso, o problema que o trabalho busca responder é, a partir da análise da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e do Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, de que formas o ordenamento jurídico brasileiro tem atuado na consolidação da precarização estrutural do trabalho plataformizado.

Diante de tal questionamento, tem-se como premissa a ideia de que o chamado "limbo jurídico" não é uma lacuna involuntária, mas um território propositalmente construído pelo capital, com a chancela do Estado, para viabilizar a acumulação flexível, sendo a figura do trabalhador plataformizado a mais recente expressão da ficção jurídica a serviço da exploração. A pesquisa fundamenta-se na constatação de que o aparato normativo criado pela Reforma Trabalhista de 2017, especialmente os artigos 442-B (consagração do autônomo), 443, §3º e 452-A (trabalho intermitente) e a fragilização do

art. 9º (primazia da realidade) da CLT, forneceu o arcabouço legal, ideológico e material para a proliferação do capitalismo de plataforma, enquanto o PLP 152/2025 representa a tentativa de consolidar juridicamente essa precarização sob a figura do "trabalhador autônomo plataformizado".

O presente trabalho foi elaborado a partir do método **crítico-dialético**, que se mostra adequado à investigação por sua ênfase na totalidade, na contradição e na historicidade dos fenômenos sociais. Conforme ensina Mezzaroba (2023, p. 31), a perspectiva dialética "busca a compreensão do objeto de estudo a partir de sua totalidade, considerando suas contradições internas e seu movimento histórico". A escolha desse método justifica-se pela necessidade de compreender o fenômeno do "limbo jurídico" não como uma lacuna normativa acidental, mas como resultado de um projeto histórico de desmonte dos direitos sociais, que se articula nas esferas econômica, política e jurídica, e se manifesta em contradições como a ficção da autonomia e a realidade da subordinação algorítmica. Na medida em que esta pesquisa busca estudar o Direito por meio da análise das condições materiais de produção do fenômeno jurídico, o trabalho traça um percurso que parte da gênese histórica da contrarreforma trabalhista no Brasil pós-2016, passando pela análise das categorias centrais do trabalho plataformizado (*web-based* e *location-based*), examinando a resposta dos tribunais, em especial a suspensão nacional dos processos (Tema 1389 do STF) e o julgamento pendente do Tema 1291, para, ao final, resgatar o legado insurgente de Luiz Gama como paradigma de produção normativa de liberdade aplicado à luta contemporânea do precariado digital.

A pesquisa, cuja metodologia adotada é a crítico-dialética, desenvolve-se por meio da análise das contradições do objeto, buscando desvelar as mediações que conectam a aparência fenomênica (a ficção da autonomia) à essência da relação social (a subordinação algorítmica). Nesse sentido, a verificação do problema far-se-á por meio da análise documental e bibliográfica do arcabouço normativo que viabilizou a expansão do capitalismo de plataforma no Brasil, com especial atenção à Lei nº 13.467/2017 e ao Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, bem como dos dados empíricos produzidos por pesquisas acadêmicas de referência, notadamente a pesquisa coordenada pela Clínica de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná (MACHADO et al., 2022), os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025) e do Banco Central do Brasil (BCB, 2025), além da análise da jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal no Tema 1389 (suspensão nacional dos processos) e no Tema 1291 (repercussão geral sobre o

reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhadores e plataformas digitais).

Destaca-se que a pesquisa não se limita à análise estritamente normativa ou doutrinária, mas busca, fundamentalmente, compreender o fenômeno jurídico em sua relação com as condições materiais de produção e reprodução social, adotando uma perspectiva crítico-dialética que permite desvelar as contradições entre a forma jurídica (a ficção da autonomia) e a realidade fática (a subordinação algorítmica). Nesse sentido, a interpretação do ordenamento jurídico à luz da realidade concreta do trabalho plataformizado é o fio condutor que orienta toda a investigação.

Com isto em mente, o problema cuja presente pesquisa busca responder é, de acordo com a análise da Lei nº 13.467/2017 e do Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, de que formas o ordenamento jurídico brasileiro tem atuado na consolidação da precarização estrutural do trabalho plataformizado, desde sua contribuição para a criação do "limbo jurídico" por meio da consagração legal do autônomo e do trabalho intermitente, passando pela (não) atuação do Judiciário na aplicação do princípio da primazia da realidade, pela utilização da ficção do empreendedorismo como mecanismo de ocultação da subordinação e, por fim, pela tentativa de consolidação normativa dessa precarização por meio do PLP 152/2025.

Em conformidade com a metodologia crítico-dialética, que opera por meio da análise das contradições do objeto, a pesquisa parte de uma tese central, que será desenvolvida e aprofundada ao longo do trabalho. A tese é a de que o "limbo jurídico" opera no Direito do Trabalho brasileiro por meio de quatro esferas interconectadas: no plano normativo, por meio dos dispositivos da Reforma Trabalhista de 2017 (art. 442-B, art. 452-A e fragilização do art. 9º da CLT) que criam uma presunção legal de não emprego; no plano jurisprudencial, por meio da hegemonia dos precedentes do STF que validam a "pejotização" e a terceirização ampla (ADPF 324 e Tema 725) e da recente suspensão nacional dos processos (Tema 1389) que congelou milhares de ações trabalhistas; no plano ideológico, por meio da narrativa do empreendedorismo e da autonomia que oculta a subordinação algorítmica e o autogerenciamento subordinado; e, por fim, no plano legislativo, por meio da tentativa de consolidação do PLP 152/2025 que pretende instituir um "regime de trabalho autônomo plataformizado" que congela a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício.

Logo, essa tese é desenvolvida ao longo da pesquisa por meio do procedimento bibliográfico e documental, por meio da leitura e análise de referenciais teóricos e bibliográficos acerca da temática pesquisada, traçando-se, constantemente, um paralelo entre a normatividade jurídica e os dados empíricos que demonstram a realidade da

exploração do trabalho plataformizado, bem como a atuação dos tribunais e a ofensiva legislativa em curso.

Isso posto, a pesquisa realizada ao longo do trabalho é descritiva, sobre a qual cabe destacar que

A pesquisa descritiva não propõe soluções, apenas descreve os fenômenos tal como são vistos pelo pesquisador, o que não significa que não serão interpretados, mas somente que a contribuição que se deseja dar é no sentido de promover uma análise rigorosa de seu objeto... (MEZZAROBÀ, 2023, p. 40).

Por fim, a abordagem utilizada será qualitativa, tendo em vista que, conforme explica Marina Marconi (MARCONI; LAKATOS 2022), ela possui como objetivo obter uma compreensão acerca do objeto investigado, razão pela qual "seu interesse não é explicar, mas compreender os fenômenos que estuda dentro do contexto em que aparecem" (MARCONI; LAKATOS 2022, p. 298). A abordagem qualitativa é particularmente adequada ao estudo do fenômeno jurídico em sua dimensão social, permitindo compreender não apenas o texto normativo, mas sua efetiva aplicação e os efeitos concretos sobre a vida dos trabalhadores.

O objetivo geral deste trabalho é compreender, por meio da análise do arcabouço normativo que viabilizou a expansão do capitalismo de plataforma no Brasil (Lei nº 13.467/2017 e PLP 152/2025), as mediações jurídicas que convertem a subordinação algorítmica em ficção de autonomia, legitimando a exploração da força de trabalho no capitalismo de plataforma, bem como identificar os mecanismos de resistência e as alternativas jurídicas e políticas para a superação do "limbo jurídico".

Quanto aos objetivos específicos, o primeiro será investigar o processo de contrarreforma trabalhista no Brasil pós-2016 como gênese do limbo jurídico, analisando como a Lei nº 13.467/2017 forneceu o arsenal jurídico para a proliferação do trabalho plataformizado. O segundo será analisar as categorias centrais do trabalho plataformizado (*web-based* e *location-based*) e sua subsunção ao controle algorítmico, com base nos dados empíricos da pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR (MACHADO et al., 2022) e nos estudos de Abílio (2019, 2021) sobre o "autogerenciamento subordinado". O terceiro objetivo específico será examinar a resposta dos tribunais, em especial a suspensão nacional dos processos (Tema 1389 do STF) e o julgamento pendente do Tema 1291, bem como a ofensiva do capital no Supremo Tribunal Federal que tem validado a "pejotização" e a terceirização ampla. Por fim, o quarto objetivo específico será resgatar o legado insurgente de Luiz Gama como paradigma de produção normativa de liberdade aplicado à luta contemporânea do precariado digital, demonstrando que a resistência jurídica, política e social organizada

é a condição de possibilidade para a superação do limbo jurídico.

Cada objetivo específico está relacionado com uma das dimensões do fenômeno investigado: a primeira dimensão é a normativa (a contrarreforma trabalhista como gênese do limbo jurídico); a segunda é a empírico-conceitual (as categorias do trabalho plataformizado e a subordinação algorítmica); a terceira é a jurisprudencial (a resposta dos tribunais e a ofensiva do capital no STF); e a quarta é a político-estratégica (o legado de Luiz Gama e a luta por emancipação).

A fim de verificar a confirmação ou não da tese central, a pesquisa divide-se em três capítulos principais, sendo que o foco de cada capítulo é uma das dimensões elencadas acima. Assim, no primeiro capítulo, intitulado "A Contrarreforma Trabalhista como Gênese do Limbo Jurídico", é feita uma análise da Lei nº 13.467/2017 e de seus principais dispositivos (arts. 442-B, 443, §3º, 452-A e a fragilização do art. 9º da CLT) como cerne da desregulação que criou o terreno fértil para a expansão do capitalismo de plataforma, bem como uma análise da subordinação algorítmica e do autogerenciamento subordinado como categorias centrais para compreender a realidade do trabalho plataformizado. O segundo capítulo, intitulado "Gig Economy e Operaísmo Digital sob a Perspectiva da Conjuntura Brasileira", analisa as concepções centrais do trabalho plataformizado, as categorias laborais *web-based* e *location-based*, o enquadramento tradicional da relação de emprego (art. 3º da CLT) e a resposta dos tribunais, com destaque para a atuação do STF e a suspensão nacional dos processos. O terceiro capítulo, intitulado "Por Todos os Gamas — A Luta Jurídica como Instrumento Histórico de Emancipação da Classe Trabalhadora", resgata o legado de Luiz Gama como paradigma de produção normativa de liberdade, analisa a ofensiva do capital materializada no PLP 152/2025 e propõe uma estratégia de resistência articulando as frentes jurídica, legislativa e social, bem como a construção de alternativas no horizonte da superação do capitalismo.

A intersecção feita entre o Direito e a História, a Sociologia e a Economia Política justifica-se pelo fato de que, nas ciências jurídicas, há um inegável esforço por parte de doutrinadores e juristas no sentido de buscar uma interpretação do Direito da forma mais objetiva possível, de tal maneira que o Direito seja compreendido de forma lógica, racional, quase matemática, trata-se da busca pelo "querer dizer" do legislador.

A exemplo do alegado, é possível destacar a tradição positivista do Direito enquanto forma de legitimação de determinado sistema dominador. No entendimento do jurista Evguiéni Pachukanis (1989), por exemplo, a forma jurídica, longe de ser uma categoria abstrata ou natural, é a forma específica das relações sociais em uma

sociedade de produtores de mercadorias:

A forma jurídica, em sua forma desenvolvida, corresponde precisamente a relações sociais burguesas-capitalistas. O sujeito de direito abstrato, igual perante a lei, é o duplo necessário do proprietário de mercadorias que se encontra no mercado; sua 'liberdade' formal é a condição de possibilidade da exploração real (PACHUKANIS, 1989, p. 21).

É sabido que o Direito do Trabalho há muito avançou da escola positivista, que concebia o fenômeno jurídico como um sistema fechado de normas que se explicam em si mesmas. Atualmente, os estudos do Direito do Trabalho não mais se amparam na mera busca pela verdade científica, lógica, muitas vezes tendente a ser apenas matemática, sem observação à realidade social sobre a qual o Direito atua.

Contudo, ainda que tal escola tenha sido superada e o campo das ciências jurídicas consiga ver a si próprio enquanto campo de ciências sociais aplicadas, fato é que essa escola deixou suas heranças nos estudos contemporâneos, especialmente no campo do Direito do Trabalho, onde a tendência formalista tem sido utilizada para negar o vínculo empregatício dos trabalhadores de plataforma com base na aparência contratual (o "contrato de parceria" ou o "contrato de prestação de serviços") em detrimento da realidade fática da subordinação algorítmica.

Todavia, à medida que ele é direcionado conforme os interesses socialmente impostos, o Direito é um reflexo da sociedade. Logo, apesar dos esforços muitas vezes meramente racionais da Hermenêutica Jurídica, o campo das ciências jurídicas é permeado pela subjetividade humana e, mais profundamente, pelas relações materiais de produção que lhe dão conteúdo.

Por tal razão, cabe ao Direito mudar e adaptar-se em conformidade com a sociedade, mesmo porque eventual manutenção de sua estrutura sem as devidas adaptações tende a levar à perda de sua legitimidade. Aplicando esta lógica especificamente ao campo do Direito do Trabalho, assim dispõe o jurista Jorge Souto Maior:

A realidade fática do trabalho deve prevalecer sobre a forma jurídica que as partes lhe atribuem. O princípio da primazia da realidade é corolário lógico da definição de empregado contida no art. 3º da CLT, e não pode ser solenemente ignorado em nome de uma vontade formal das partes (SOUTO MAIOR, 2025).

Dessa forma, quando o Direito não se adapta à realidade da qual faz parte e interpreta a si mesmo (através de seus operadores) como uma ciência que se explica em si mesma, perde-se a dimensão do papel social por ele exercido. Do mesmo ponto de vista compartilha a já citada pesquisadora Ludmila Costhek Abílio, a qual entende

que a ficção do "empreendedor" que oculta a subordinação algorítmica é um mecanismo central do capitalismo de plataforma:

O termo 'autogerenciamento subordinado' descreve uma forma de gestão em que o trabalhador é incumbido de gerenciar a si mesmo, seus horários, seus custos, sua qualificação, sua produtividade, mas dentro de parâmetros rigidamente controlados pela plataforma. A figura do 'chefe de si mesmo' prova ser uma falácia: o trabalhador assume os riscos e as responsabilidades do negócio, mas o poder de decisão sobre as regras do jogo permanece integralmente com a empresa (ABÍLIO, 2019, p. 1).

Nesse sentido, é inegável que a intersecção entre Direito e demais áreas do conhecimento, notadamente a História, a Sociologia e a Economia Política, tende a ampliar o campo de compreensão tanto do Direito em si mesmo quanto do Direito e sua efetiva atuação na sociedade contemporânea. Dentre as áreas de possível intersecção e multidisciplinaridade, destaca-se a intersecção possível entre Direito e a produção teórica crítica, a qual é objeto do presente trabalho.

Os estudos que interseccionam Direito e Crítica Social partem de um pressuposto a partir do qual o contato com as narrativas históricas e com a produção teórica de autores como Pachukanis, Marx e os críticos do capitalismo de plataforma possibilita aos pesquisadores do direito uma aproximação maior com a realidade da vida humana. É que os juristas, assaltados pelo "senso comum teórico", muitas vezes não conseguem enxergar além das distorções provocadas pelos textos legais. Geralmente presos às enunciações jurídicas e à letra morta da lei, permanecem cegos por um texto estático, inerte, fixo e arruinado pelo próprio tempo.

Em vista disso, a análise do Direito em conjunto com a crítica social tem o papel de desafiar o discurso jurídico tradicional, escancarando a indissociável relação entre o Direito e as relações materiais de produção, garantindo, com isso, que esse não perca a sensibilidade para as condições concretas de exploração da classe trabalhadora.

Nessa esfera, portanto, os estudiosos costumam delimitar o campo de intersecção entre Direito e Crítica Social a partir da compreensão de que o fenômeno jurídico não pode ser compreendido senão a partir da análise das condições materiais de produção e reprodução social. Como ensina Ricardo Antunes,

As tecnologias de informação e comunicação configuram-se, então, como um elemento central entre os distintos mecanismos de acumulação criados pelo capitalismo financeiro de nosso tempo. Ao contrário do que ditava a equivocada 'previsão' do fim do trabalho, da classe trabalhadora e da vigência da teoria do valor, o que temos, de fato, é uma ampliação do trabalho precário, que atinge (ainda que de modo diferenciado)

desde os trabalhadores e trabalhadoras da indústria de software até os de call-center e telemarketing (ANTUNES, 2020, p. 19-20).

Com isso em vista, portanto, a pesquisa deste trabalho encontra-se localizada no campo da crítica materialista do Direito, tendo em vista que será feita uma análise da atuação do ordenamento jurídico na consolidação da precarização estrutural do trabalho plataformizado, traçando um paralelo com a realidade brasileira e demonstrando como o direito pode atuar como instrumento de ocultação e legitimação da exploração.

A partir de uma interpretação crítica da legislação trabalhista e dos dados empíricos sobre a realidade do trabalho plataformizado, será analisada especificamente a atuação do Estado, nos planos legislativo, executivo e judiciário, na produção e reprodução do "limbo jurídico" que condena milhões de trabalhadores à desproteção social.

No que se refere à justificativa de pesquisa, este trabalho é necessário e relevante porque, em termos gerais, permite a intersecção entre o Direito e a crítica social, demonstrando que a interdisciplinaridade possibilita que se abram os horizontes para uma interpretação crítica acerca do funcionamento prático do ordenamento jurídico brasileiro.

Mais especificamente, a elaboração da pesquisa é justificada pela relevância de debates acerca da precarização estrutural do trabalho e da influência das transformações tecnológicas na maneira como o Direito é operacionalizado na sociedade brasileira, tendo em vista que o Direito é um reflexo da sociedade, sendo por ela proposto, elaborado e operado.

A pesquisa se justifica, ainda, pela urgência da temática no cenário brasileiro contemporâneo. Como demonstram os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025), o número de trabalhadores por aplicativo cresceu 170% entre 2015 e 2025, passando de cerca de 770 mil para 2,1 milhões, enquanto a população ocupada no país cresceu apenas 10% no mesmo período. O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) complementa esse diagnóstico, revelando que, entre 2012 e 2022, enquanto o total de motoristas autônomos no setor de transporte de passageiros saltou de 400 mil para quase 1 milhão, o rendimento médio mensal caiu de R\$ 3.100 *para menos de* R\$ 2.400, e a proporção dos que contribuíam para a previdência despencou de 47,8% para 24,8%.

Além disso, a pesquisa se justifica pela necessidade de compreender o papel do Poder Judiciário na definição dos contornos do "limbo jurídico". A decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, em abril de 2025, ao paralisar milhares de

ações sob o argumento de coibir o "descumprimento sistemático da orientação do STF pela Justiça do Trabalho", e a posterior extensão da suspensão pelo ministro Cristiano Zanin a processos já transitados em julgado e em fase de execução (MIGALHAS, 2025b), radicalizaram a intervenção do Supremo Tribunal Federal no campo das relações de trabalho, retirando dos trabalhadores até mesmo a possibilidade de ver cumprida uma decisão judicial definitiva que lhes era favorável.

A pesquisa também se justifica pela necessidade de compreender a ofensiva legislativa em curso, materializada no Projeto de Lei Complementar nº 152/2025, que pretende instituir um "regime de trabalho autônomo plataformizado", consolidando a ficção jurídica de que o trabalhador plataformizado é um "trabalhador não subordinado" (PLP 152/2025, art. 2º, III) e oferecendo em troca uma proteção previdenciária mínima (5% sobre o limite mínimo, art. 11, § 1º) que não se sustenta como direito social digno.

Assim, em conclusão, ao realizar tal análise a partir da leitura crítica da legislação e dos dados empíricos sobre a realidade do trabalho plataformizado, verifica-se que as demais áreas do conhecimento possuem grandes contribuições a ser feitas ao Direito, que, por sua vez, ao abarcar tais áreas em sua esfera de aplicação, tende a tornar-se mais sensível à realidade fática, deixando de limitar-se a um positivismo que muitas vezes se distancia daquilo que se propõe ao manter-se somente no campo do "querer dizer do legislador".

A memória de Luiz Gama, o negro, o sapateiro, o poeta, o advogado autodidata, o rábula que enfrentou a "elite letrada" e libertou centenas de escravizados usando as armas do direito, não é um monumento a ser reverenciado. É uma ferramenta a ser utilizada. Enquanto houver um trabalhador plataformizado lutando por reconhecimento, um juiz aplicando o art. 6º da CLT para equiparar o controle algorítmico ao comando pessoal, um advogado utilizando o "Meu Corre" como prova pericial, um sindicato articulando um "breque" interestadual, um pesquisador produzindo conhecimento a serviço da classe, Gama estará vivo. E o labirinto, por mais intrincado que seja, poderá ser atravessado. Não há promessas de vitória final neste horizonte. Há apenas a certeza de que a recusa à servidão é o primeiro ato de liberdade, e que cada ato de recusa, por menor que pareça, é um tijolo na construção de um país onde o trabalho não seja sinônimo de exploração.

2. A Contrarreforma Trabalhista Como Gênese Do "Limbo Jurídico"

A emergência do trabalho controlado por plataformas digitais no Brasil não pode ser compreendida como mero fenômeno tecnológico incontornável, sequer como uma

disrupção inevitável gerada nos vales do silêncio, tampouco uma consequência natural da evolução das forças produtivas. Para uma análise que se pretenda materialista histórico-dialético, faz-se imperioso identificar as bases materiais e políticas que tornaram possível a expansão deste fenômeno nas sociedades capitalistas, sobretudo na periferia do capitalismo imperialista, como é o caso da sociedade brasileira. Portanto, o processo denominado de "uberização" laboral não é consequência direta da tecnologia, mas sim de uma longa e consciente sequência de atos políticos e manifestação dos interesses privados, que agiram como contrarreformas que, ao desmontar a frágil arquitetura de proteção social erigida no século XX, criou o terreno fértil para que o capital, agora sob a roupagem de "plataformas de serviço", pudesse impor um novo e mais profundo patamar de exploração da força de trabalho.

Como bem sintetiza o jurista Jorge Souto Maior, a Lei nº 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, foi "fruto de um golpe parlamentar" e, além disso, representou a consolidação de um projeto que "atendeu quase que totalmente às reivindicações do setor empresarial naquele momento de aumento das possibilidades de exploração do trabalho" (SOUTO MAIOR, 2025). O magistrado não hesita em afirmar que a lei é "inconstitucional na sua essência e forma de existir", resultado direto do golpe que derrubou a presidenta Dilma Rousseff para "promover as tais reformas impopulares". Passados oito anos de sua vigência, Souto Maior avalia que o cenário é de "luto mesmo, porque é muito sofrido ver que nós não reagimos até hoje a esse atentado que a classe trabalhadora sofreu no Brasil".

Este capítulo se debruça sobre essa gênese, mencionada pelo jurista Jorge Souto Maior, partindo da análise do projeto neoliberal implementado no Brasil pós-2016, enquanto reconfiguração jurídica promovida pela Reforma Trabalhista, para, então, compreender como tais mudanças forneceram o arcabouço legal, ideológico e material para a proliferação do "capitalismo de plataforma" (SRNICEK, 2017). A narrativa do empreendedorismo e da autonomia, como fatores centrais para a legitimação social desse processo, serão dissecados à luz da realidade da subordinação algorítmica, documentada pela robusta pesquisa empírica da Clínica de Direito do Trabalho da Universidade Federal do Paraná (MACHADO *et al.*, 2022), bem como pelos dados recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2025) e do Banco Central (BCB, 2025). O objetivo é demonstrar que o chamado "limbo jurídico" não é um acidente de percurso, mas sim um território propositalmente construído para viabilizar a acumulação flexível, onde a figura emergente do trabalhador plataformizado surge como a mais recente expressão da ficção jurídica a serviço do capital.

2.1. O Projeto Neoliberal E A Ofensiva Contra O Trabalho No Brasil (Pós-2016)

A ascensão das plataformas digitais de trabalho no Brasil não pode ser dissociada do contexto de ruptura institucional e da agenda de desmonte dos direitos sociais que se intensificou a partir de 2016. A deposição da presidenta Dilma Rousseff, que Souto Maior (2025) classifica como um "golpe de Estado, um golpe parlamentar", abriu as comportas para a implementação de um programa político-econômico orientado pelo receituário neoliberal. A "ponte para o futuro" do governo Temer revelou-se, na prática, uma ponte para o passado mais obscuro das relações de trabalho: a eliminação de direitos, a flexibilização das garantias e a transferência sistemática dos riscos da atividade econômica para a classe trabalhadora. O objetivo central era claro: restaurar as taxas de lucro do capital, combatendo as conquistas históricas do trabalho e fomentando um ambiente mais favorável para empresas e investidores, através do rebaixamento do custo da força de trabalho. A financeirização e a flexibilização trabalhista no Brasil pós-2016 inscrevem-se em um processo que Seferian, retomando Rosa Luxemburgo, identifica como acumulação primitiva permanente:

A tônica de violência direta ou extra-econômica — donde também a jurídica aparece — acaba por ser verificada em tal processo, que não só se dá pela incorporação dos (hoje poucos) territórios e comunidades humanas que estão fora da sociedade do capital, como também por uma requalificação dos espaços já determinados pela lógica da mercadoria. Neste particular, movimentos de destruição reinventiva são muitos, e servem de guia a tais processos (SEFERIAN, 2020, p. 150).

Neste cenário neoliberal, a financeirização da economia atuou como motor propulsor. As decisões empresariais estratégicas foram submetidas às vontades do capital financeiro, priorizando a maximização dos "lucros para o acionista" em detrimento do investimento produtivo e da criação de empregos de qualidade. A lógica de acumulação deslocou-se, em grande medida, da produção de "riqueza nova" para a gestão da "riqueza velha", ou seja, para a especulação financeira e a captura de renda.

Sendo assim, terreno fértil para que o "capitalismo de plataforma", conceito cunhado por Nick Srnicek (2017), encontra condições para germinar. Para o autor, este é um modelo no qual a extração e o processamento de dados se tornam centrais para a geração de valor, e a posse da infraestrutura digital (a plataforma) confere um poder de monopólio inédito, permitindo a captura de renda e a imposição de termos assimétricos a todos os que dela dependem. As plataformas, nessa lógica, não são

singelas intermediárias tecnológicas; são, antes, infraestruturas digitais projetadas para capturar e monetizar dados, operando em um ambiente de competição monopolista alimentado por fundos de *venture capital*. A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2018) já alertava para esse fenômeno, notando que "a extração de renda tornou-se uma característica aceitável de fazer negócios no topo da cadeia alimentar empresarial".

O trabalhador, nesse contexto, é convertido no que Guy Standing (2011) definiu como o "precariado": um provedor de serviços sob demanda, disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, desprovido de qualquer rede de proteção social e com remunerações aviltadas. A análise do Banco Central (BCB, 2025) confirma a magnitude desse fenômeno: o número de trabalhadores por aplicativo cresceu 170% entre 2015 e 2025, passando de cerca de 770 mil para 2,1 milhões, enquanto a população ocupada no país cresceu apenas 10% no mesmo período. O estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2022) complementa esse diagnóstico, revelando que, entre 2012 e 2022, enquanto o total de motoristas autônomos no setor de transporte de passageiros saltou de 400 mil para quase 1 milhão, o rendimento médio mensal caiu de R\$ 3.100 para menos de R\$ 2.400, e a proporção dos que contribuíam para a previdência despencou de 47,8% para 24,8%. Jornadas entre 49 e 60 horas semanais se tornaram a regra para mais de um quarto desses trabalhadores.

Ao mesmo tempo que as plataformas apresentam novidades como o gerenciamento algorítmico, também se frutificam na relação com elementos historicamente estruturantes do mercado de trabalho. Termos como precarização e flexibilização do trabalho desafiam a construção analítica desde a periferia, visto que mercados de trabalho como o brasileiro se formam e permanecem assentados nos baixos índices de formalização, alta rotatividade do emprego formal, predominância dos trabalhos de baixa qualificação e rendimento, diversos tipos de informalidade.

O Estado neoliberal, portanto, longe de ser um ente ausente, atuou como o principal arquiteto desse processo. No Brasil, essa atuação se deu por meio de uma sucessão de "contrarreformas" que, ao longo de décadas, mas de forma particularmente aguda a partir de 2016, foram minando os alicerces da proteção social. A criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI) pela Lei Complementar nº 123/2006 foi o marco precursor, institucionalizando a precariedade sob o verniz do empreendedorismo e transferindo custos e riscos para o trabalhador, agora ideologicamente classificados como "pequeno empresário de si mesmo". Como demonstra a pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR (CDT/UFPR),

essa figura se tornou capilar no mundo das plataformas, com 43,36% dos trabalhadores location-based, modelo de trabalho em plataformas digitais no qual a atividade laboral é executada fisicamente em um local geograficamente determinado, sendo mediada, controlada e georreferenciada em tempo real pelo aplicativo, como ocorre com entregadores, motoristas de aplicativo e trabalhadores de serviços domésticos ou de manutenção que se deslocam pelo espaço urbano, possuindo cadastro como MEI (MACHADO et al., 2022, p. 314).

Ao exigir essa formalização, a plataforma se exime de responsabilidades trabalhistas e previdenciárias, consolidando a ficção jurídica de que o trabalhador é um "parceiro". Os dados mais recentes do IBGE (2025) indicam que, entre os trabalhadores plataformizados, 86,1% trabalham por conta própria, 6,1% são empregadores e apenas 3,2% são empregados com carteira assinada, evidenciando a hegemonia da informalidade e da precarização no setor.

No entanto, é a Lei nº 13.467/2017, a chamada "Reforma Trabalhista", que representa o ponto culminante dessa ofensiva neoliberal, fornecendo o arsenal jurídico necessário para a exploração do trabalho em plataformas. Mais do que uma simples atualização, a lei configurou o que a doutrina crítica denomina de verdadeiro "golpe" no direito do trabalho, cujos efeitos são a base para a proliferação do trabalho subordinado às plataformas. Os dados do IBGE (2025) demonstram que, enquanto na população brasileira ocupada 44,3% dos trabalhadores são informais, entre os plataformizados esse percentual salta para 71,1%, confirmando o diagnóstico de que a reforma aprofundou a precarização estrutural do trabalho.

2.2. A Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) Enquanto Cerne Da Desregulação

A Reforma Trabalhista de 2017 não criou as plataformas objetivamente, mas forneceu o alicerce ideal para que elas florescessem sem o "risco" de terem suas relações reclassificadas como empregatícias, auferindo custos às empresas. É a contrarreforma que transforma o "limbo jurídico" em um território fértil para o capital, deslocando a fronteira da proteção social e legalizando a precariedade que antes existia apenas na informalidade. Como observa Souto Maior (2025), a reforma "atendeu às reivindicações do setor empresarial naquele momento de aumento das possibilidades de exploração do trabalho".

Três dispositivos, em particular, merecem análise pormenorizada por seu papel na reconfiguração do mundo do trabalho:

A consagração do autônomo, conforme disposto no art. 442-B da CLT:

A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de

Ao estabelecer que "não se configura vínculo empregatício" a prestação de serviços por autônomo, ainda que com exclusividade e continuidade, a reforma inverteu a lógica protetiva da CLT. A Consolidação, que historicamente servia para, com base na primazia da realidade, *presumir* a relação de emprego diante da prestação de trabalho pessoal e não eventual, passou a ter um dispositivo que opera no sentido inverso, criando uma presunção legal de não emprego. As plataformas utilizam esse artigo como um escudo, argumentando que seus "parceiros" se enquadram nessa nova figura, independentemente da realidade fática da subordinação. Como observa Gonçalves Ramadas (2023), a primazia da realidade, corolário lógico da definição de empregado, é solenemente ignorada em nome de uma vontade formal das partes. O parecer recente da Procuradoria-Geral da República (PGR, 2026), ao defender a "pejotização" e afirmar que a existência de prestação de serviços não autoriza automaticamente o reconhecimento de vínculo empregatício, evidencia como o Estado tem atuado para consolidar essa interpretação, sustentando que "cabe à Justiça comum examinar inicialmente a validade dos contratos" e que "a autonomia contratual deve prevalecer, desde que não haja desvio de finalidade".

O trabalho intermitente, disposto no art. 443, §3º e art. 452-A da CLT, este foi o "ensaio geral" para o trabalho sob demanda. O contrato intermitente, em que o trabalhador é convocado e remunerado apenas quando há serviço, normaliza a ideia de que o tempo à disposição do empregador não precisa ser integralmente pago. É a transferência legalizada dos "poros da jornada" para o trabalhador, exatamente como opera a lógica das plataformas. O trabalhador de aplicativo fica horas logado, à espera de uma chamada, arcando com os custos dessa disponibilidade (combustível, depreciação, alimentação, tempo de vida) sem qualquer remuneração por esse período. É a subsunção real do tempo de vida ao tempo de trabalho não pago. O aplicativo "Meu Corre", desenvolvido por pesquisadores e trabalhadores para revelar os custos ocultos do trabalho em plataformas, expõe com precisão essa dinâmica, permitindo que o trabalhador registre não apenas seus ganhos, mas também os custos associados e o tempo ocioso, período em que permanece à disposição da plataforma sem qualquer remuneração (BRASIL DE FATO, 2026a).

E por fim, a restrição objetiva da primazia da realidade (art. 9º da CLT), que declara nulos os atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação da lei, embora não tenha sido expressamente revogado, a reforma criou um ambiente que privilegia o "negociado sobre o legislado" e o que foi formalmente pactuado no contrato em

detrimento das condições concretas de trabalho. Isso fragiliza o principal instrumento que a Justiça do Trabalho tinha para desmascarar as fraudes, justamente o disposto no art. 9, transferindo para o trabalhador o ônus de provar, em cada caso, a existência de subordinação, mesmo diante de uma lei que agora celebra a autonomia contratual. A decisão monocrática do ministro André Mendonça, que cassou o reconhecimento do vínculo de um pedreiro sob o argumento de que a contratação por pessoa jurídica (PJ) estava amparada pela jurisprudência do STF (MIGALHAS, 2026a), é a expressão mais acabada desse fenômeno, validando a forma em detrimento da análise da realidade fática.

Esses dispositivos, em conjunto, criaram o que Souto Maior (2025) denuncia como um cenário de "precarização" que abriu o caminho para a "pejotização e a uberização, fenômenos que ele considera formas de exploração ainda pior do trabalho". A "fuga da CLT", para usar sua expressão, serve para que o capital se aproprie do discurso da autonomia e imponha uma "exploração do trabalho ainda pior do que aquela precarizada". O jurista alerta que "criou-se no Brasil a ideia de que trabalhar com carteira assinada não é vantajoso", mas essa "fuga da CLT" tem servido para o setor econômico se apropriar desse discurso para dizer que os trabalhadores não querem direitos. Eles estão saindo da CLT e se inserindo numa relação de venda de força de trabalho que tem a aparência de autonomia, mas que é uma exploração do trabalho ainda pior do que aquela precarizada".

Ademais, o parecer da Procuradoria-Geral da República, assinado pelo Procurador-Geral Paulo Gonet e encaminhado ao STF no âmbito do ARE 1.532.603 (Tema 1389), sustenta três pilares argumentativos que merecem exame crítico detido. Primeiramente, a PGR afirma que a Constituição Federal não impõe a adoção exclusiva do regime celetista, admitindo a organização da atividade econômica por diferentes arranjos contratuais, desde que não configurada fraude, ancorando-se nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência. Em seguida, o órgão ministerial sustenta que a existência de prestação de serviços não autoriza, automaticamente, o reconhecimento de vínculo empregatício, e que cabe à Justiça comum examinar inicialmente a validade dos contratos. Não obstante, a PGR argumenta que a autonomia contratual deve prevalecer, desde que não haja desvio de finalidade, ecoando o discurso empresarial e ignorando a assimetria estrutural entre capital e trabalho.

A fragilidade desse posicionamento revela-se em três dimensões. No plano lógico, o parecer opera uma inversão da carga probatória: ao exigir a comprovação de "desvio de finalidade" para que se reconheça a fraude, transfere para o trabalhador o

ônus de demonstrar o que as plataformas diligentemente ocultam, os critérios algorítmicos de distribuição do trabalho, as regras de remuneração e os mecanismos de punição. No plano material, o parecer desconsidera a substancial desigualdade de poder entre as partes, tratando como "autonomia contratual" o que é, na realidade, submissão a termos de adesão inegociáveis, impostos por plataformas que detêm o monopólio da intermediação. No plano constitucional, a ênfase na livre iniciativa (art. 170 da CF/88) opera como uma "cláusula geral de exclusão" do Direito do Trabalho, ignorando que o mesmo dispositivo constitucional subordina a livre iniciativa ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho. O parecer da PGR, portanto, não é uma interpretação neutra do ordenamento, mas uma opção política que privilegia o capital de plataforma em detrimento da proteção constitucional do trabalho.

2.3. Subordinação Algorítmica E “Autogerenciamento Subordinado”

A narrativa da autonomia, endossada a partir de dispositivos legais contidos na Reforma, colide frontalmente com a realidade material do trabalho em plataformas. A categoria central do Direito do Trabalho para distinguir o trabalhador protegido do trabalhador autônomo sempre foi a subordinação jurídica (art. 3º da CLT). A emergência das plataformas, no entanto, impôs um desafio a esse modelo. O controle, agora, não se dá mais pela supervisão hierárquica direta, mas por meio de sistemas algorítmicos opacos e onipresentes. É a esse fenômeno que se convencionou chamar de subordinação algorítmica.

A pesquisa da CDT/UFPR documenta exaustivamente como esse mecanismo de controle se materializa no cotidiano dos trabalhadores. Para os trabalhadores *location-based*, os principais mecanismos de controle percebidos são a avaliação dos clientes (28,71%), a localização por GPS (26,03%) e o tempo de conexão (13,09%) (MACHADO *et al.*, 2022, p. 213). A "liberdade" de ligar e desligar o aplicativo a qualquer momento, tão celebrada pelo discurso empresarial, é na verdade uma convenção oportuna. Como observa um trabalhador da pesquisa, "a autonomia para escolher quando trabalhar é aparente, porque você tem que estar disponível nos horários de pico para ganhar algum dinheiro, e se recusar muitas corridas, o aplicativo te bloqueia". O medo da exclusão, desinente da subordinação algorítmica, é um elemento central dessa engrenagem: 50,88% dos trabalhadores *location-based* declararam ter "muito medo" de serem bloqueados ou excluídos da plataforma, contra apenas 19,92% dos *web-based* (MACHADO *et al.*, 2022, p. 300-301).

A pesquisa revela ainda o caráter punitivo do sistema digital. Ao recusar uma tarefa, os trabalhadores estão sujeitos a bloqueios temporários (33,51%), redução na oferta de trabalhos futuros (31,88%) ou, em casos extremos, bloqueio permanente (8,72%) (MACHADO *et al.*, 2022, p. 213-214). A "liberdade para recusar", tão propagandeada, é, na prática, cerceada. O relato de Raul, um dos entrevistados, é emblemático dessa competição predatória que a gestão algorítmica instaura: "Eu me sinto numa competição dentro da própria classe. O fato de ter entrado cobrando um centavo, para inserção no mercado, já prejudiquei diversos trabalhadores que estavam consolidados e perderam parte da sua renda" (MACHADO *et al.*, 2022, p. 161).

Para descrever essa dinâmica, Ludmila Abílio (2019) cunhou o conceito de "autogerenciamento subordinado". Trata-se de uma forma de gestão em que o trabalhador é incumbido de gerenciar a si mesmo, seus horários, seus custos, sua qualificação, sua produtividade, mas dentro de parâmetros rigidamente controlados pela plataforma. A figura do "chefe de si mesmo" prova ser uma falácia: o trabalhador assume os riscos e as responsabilidades do negócio, mas o poder de decisão sobre as regras do jogo permanece integralmente com a empresa. A subjetividade é capturada e mobilizada a favor da exploração.

A pesquisa da CDT/UFPR demonstra que a esmagadora maioria (92,92% no setor de entrega e transporte) é remunerada por tarefa, não tem controle sobre os critérios de distribuição do trabalho e vive sob a ameaça de desativação. Como bem sintetiza a pesquisa, "as novas ferramentas tecnológicas não alteram o modelo de relação de trabalho, pois se mantém intacto o controle, a subordinação e a dependência, que são até mesmo mais intensos do que em qualquer trabalho tradicional" (MACHADO *et al.*, 2022, p. 220).

Este controle se exerce, como visto, por meio da dataficação do trabalho. Os dados de localização, avaliação, tempo de conexão e cancelamento são extraídos, processados e utilizados de forma obscura para alimentar os algoritmos que decidem quem trabalha, quanto ganha e quando é punido. O capitalismo de plataforma, assim, realiza o sonho do capital de um controle total sobre a força de trabalho, sem os custos e as responsabilidades daí decorrentes. O aplicativo "Meu Corre", ao apresentar gestão financeira facilitada para entregadores, permite que os trabalhadores produzam seus próprios dados e revelem os custos invisíveis do trabalho, busca "romper o oligopólio das plataformas sobre os dados" e afirmar que "essas informações pertencem também aos trabalhadores e devem servir para defender seus direitos" (BRASIL DE FATO, 2026a).

O projeto *Meu Corre*, foi desenvolvido na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas do Rio Grande do Sul (Sindipolo/RS), em Porto Alegre, reúne pesquisadores, organizações sindicais e iniciativas da economia solidária. A ferramenta foi desenvolvida para ajudar trabalhadores de aplicativos a registrar ganhos, custos e tempo de trabalho, produzindo um banco de dados que permita compreender melhor a realidade da chamada economia de plataformas (BRASIL DE FATO, 2026a).

2.4. A Pandemia Da Covid-19 Como Catalisadora Da Plataformização E A Exposição Da Precariedade

A crise sanitária da Covid-19, deflagrada em março de 2020, atuou como um poderoso acelerador das tendências de precarização e da plataformização do trabalho no Brasil. O isolamento social, ao mesmo tempo que paralisou setores inteiros da economia formal, fez alavancar a demanda por serviços de entrega e por trabalho remoto, aprofundando contradições e escancarando a completa desproteção a que estavam submetidos motoristas e entregadores de aplicativos.

A pesquisa coordenada pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR (MACHADO *et al.*, 2022) capta com precisão os impactos diferenciados da pandemia. Enquanto a sociedade era convocada a "ficar em casa", entregadores e motoristas eram forçados a se expor ao vírus para garantir sua subsistência, sem qualquer direito a afastamento remunerado, auxílio-doença ou seguro-desemprego. Os dados revelam que os trabalhadores *location-based* sofreram com a queda na renda (33,85% relataram diminuição) e na oferta de trabalho (32,30%), evidenciando a vulnerabilidade extrema de uma categoria que, na ausência de vínculo formal, teve que arcar sozinha com os riscos da atividade em meio a uma pandemia global.

Paradoxalmente, os trabalhadores *web-based* experimentaram um aumento na demanda (28,65%) e na renda (24,93%) (MACHADO *et al.*, 2022, p. 321-322). Essa dualidade expõe a heterogeneidade do período, mas não elimina o núcleo comum de precariedade que une esses dois mundos: em ambos os casos, a ausência de direitos e garantias fundamentais permaneceu como regra. O aspecto mais dramático da pandemia foi a revelação cabal de que o Estado, ao delegar a sobrevivência de milhões à lógica do mercado de plataformas, havia criado uma massa de trabalhadores descartáveis, abandonados à própria sorte na crise.

A luta por medidas emergenciais de proteção, que culminou na aprovação da Lei nº 14.297/22, demonstrou a fragilidade dessa condição. A lei, de caráter transitório, garantiu obrigações mínimas às plataformas durante a pandemia: contratação de seguro

contra acidentes pessoais, fornecimento de equipamentos de proteção (máscaras e álcool em gel) e assistência financeira ao trabalhador diagnosticado com Covid-19 por até 45 dias, além da proibição de bloqueios sem justificativa e do direito à água potável e acesso a instalações sanitárias. Como observam Machado *et al.* (2022, p. 175), "o texto da Lei nº 14.297/22 contempla direitos básicos, sem enfrentar a questão da regulamentação do trabalho, mas a sua aprovação no difícil contexto brasileiro deve ser considerada positiva para iniciar no país um debate sobre a responsabilidade das plataformas digitais".

A pandemia, portanto, não apenas expôs as feridas abertas do capitalismo de plataforma, mas também evidenciou a urgência de respostas normativas estruturais. A resistência dos trabalhadores, materializada no "Breque dos Apps" de julho de 2020, demonstrou que a precarização não seria aceita passivamente e que a luta por direitos mínimos precisava avançar para o terreno da regulação permanente. As mobilizações de 2020, que paralisaram entregas em diversas capitais, colocaram na agenda pública a necessidade de um marco regulatório para o setor.

É nesse cenário de crise sanitária, desemprego estrutural e mobilização social que começam a ganhar força as discussões sobre um marco regulatório para o setor, discussões que culminariam, anos mais tarde, na tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 152/2025. A luta dos trabalhadores, no entanto, evidencia que a resposta do Estado tem sido no sentido de institucionalizar a precariedade, e não de superá-la. Como denunciam os movimentos, o PLP 152 representa uma verdadeira "usurpação" do processo legislativo, substituindo o projeto original construído a partir das pautas do "Breque dos Apps" (PL 2.479/2025, de autoria do então deputado Guilherme Boulos) por um texto que atende aos interesses das plataformas (BRASIL DE FATO, 2026b).

2.5. A Ficção Do Empreendedor E A Materialidade Da Exploração

Para uma compreensão verdadeiramente crítica desse processo, é necessário recorrer ao referencial teórico que permite desvelar a raiz do determinado fenômeno. A obra de Evguiéni Pachukanis (1989), em especial sua "Teoria Geral do Direito e Marxismo", oferece as categorias fundamentais para analisar a forma jurídica que assume o trabalho em plataformas.

Pachukanis demonstra que a forma jurídica, longe de ser uma categoria abstrata ou natural, é a forma específica das relações sociais em uma sociedade de produtores

de mercadorias. A concepção do sujeito de direito, átomo da teoria jurídica, é o reflexo do indivíduo proprietário de mercadorias que precisa reconhecer o outro como igual para que a troca se realize. O contrato assume função de ato volitivo que, isto posto, pressupõe a paridade de poder entre as partes, e na superfície, parece fundar a relação, mas que, na realidade, é determinado pelas relações materiais de produção, e reproduz desníveis que são intencionalmente abstraídos.

A criação da figura do MEI, primeiro, e a consagração legal do autônomo pela Reforma Trabalhista, depois, operam o que Pachukanis denominaria de fetichismo jurídico. O trabalhador, que na realidade vende sua força de trabalho sob rigoroso controle, aparece no mercado, e na legislação pertinente, como um "nanoempreendedor", um pequeno capitalista que vende um serviço. Essa ficção opera o mesmo mecanismo do fetichismo da mercadoria descrito por Marx (2013): uma relação social entre homens (a subordinação do trabalhador ao capital da plataforma) assume a forma fantasmagórica de uma relação entre coisas (a prestação de um serviço) e entre sujeitos de direito juridicamente iguais (o "empreendedor" e a empresa).

A realidade, contudo, insiste em se impor. O trabalhador não possui a característica coercitiva necessária para impor suas determinações, não fixa o preço de seu trabalho, não negocia as cláusulas contratuais e não possui qualquer meio de produção significativo, a não ser os instrumentos (bicicleta, moto, celular, carro) que são incorporados aos seus meios de subsistência, e não capital. O trabalhador plataformizado é, na verdade, o proletário descrito por Jamie Woodcock (2021) em *The Fight Against Platform Capitalism*, que, mesmo fornecendo seus próprios instrumentos, não detém o controle sobre o processo de trabalho nem sobre o produto final, estando submetido ao capital que personifica a plataforma.

A ficção do empreendedor, portanto, não é mero engano ou falsa consciência; é uma necessidade estrutural do capital, que precisa apresentar a exploração como liberdade para que possa se reproduzir sem os custos e as responsabilidades da relação de emprego. O Estado, ao cancelar essa ficção por meio da lei, atua como guardião dos interesses do capital, consolidando o que Gonçalves Ramadas (2026) denomina de "incidência normativa decrescente" do Direito do Trabalho: o círculo de proteção da CLT se contrai, enquanto se expande um novo círculo, periférico, de trabalhadores formalizados, mas com direitos reduzidos.

Os dados do Banco Central (BCB, 2025) e do IBGE (2025) são eloqüentes: o trabalho plataformizado cresce a taxas exponenciais, mas à custa de jornadas mais longas, rendimentos mais baixos e proteção social quase inexistente. O "limbo jurídico"

experienciado por esta classe, não é, portanto, uma zona de indeterminação a ser superada; é o território ideal para a acumulação flexível, onde o capital pode exercer e ampliar instrumentos de exploração e extração da mais valia, de formas que remontam à séculos de retrocesso a avanços da pauta trabalhista. A resposta legislativa que se anuncia, materializada no PLP 152/2025, longe de superar esse quadro, busca consolidá-lo, transformando o "limbo" em "terra arrasada", e positivando um regime de direitos mínimos que, pretende se tornar incontestável.

2.6. A Objeção Da Inovação: A Tese Da Incompatibilidade Regulatória

Para que a tese central deste trabalho, a de que o "limbo jurídico" é um território propositalmente construído pelo capital com a chancela do Estado, seja sistemicamente robusta, é necessário submetê-la ao crivo dos melhores argumentos contrários disponíveis. A objeção mais sofisticada à tese não é a defesa crua dos interesses empresariais, mas a argumentação que sustenta a incompatibilidade estrutural entre o modelo de negócios das plataformas e o arcabouço conceitual do Direito do Trabalho.

O núcleo dessa objeção pode ser sintetizado em três proposições:

Primeira proposição: as plataformas são meras intermediárias tecnológicas. O argumento sustenta que as plataformas digitais não prestam serviços de transporte ou entrega, mas oferecem uma infraestrutura tecnológica que conecta oferta e demanda de forma descentralizada, sendo, portanto, equiparáveis a "feiras virtuais" ou "mercados digitais". A responsabilidade pelas condições de trabalho recairia sobre o prestador de serviços, que seria um "microempreendedor" autônomo. Como visto, esse é o fundamento do parecer da PGR e das teses empresariais defendidas no STF.

Segunda proposição: a subordinação algorítmica não se equipara à subordinação jurídica. Para os defensores dessa tese, a subordinação jurídica pressupõe um comando pessoal e direto, uma hierarquia explícita e a possibilidade de ordens individuais. O algoritmo, por sua natureza impessoal e automatizada, não exerceria "poder de direção" nos termos do art. 2º da CLT, mas apenas "recomendações" ou "sugestões" que o trabalhador seria livre para aceitar ou recusar. A ausência de jornada mínima e de exclusividade seria, sob essa ótica, a prova cabal da autonomia.

Terceira proposição: a regulamentação trabalhista inviabilizaria o modelo de negócios. Esse é o argumento de ordem econômica: o reconhecimento do vínculo empregatício, com seus custos previdenciários, trabalhistas e fiscais, tornaria inviável o modelo de precificação das plataformas, reduzindo a oferta de serviços e prejudicando

os próprios trabalhadores, que perderiam sua "flexibilidade" e "autonomia". A solução adequada, portanto, não seria o enquadramento na CLT, mas a criação de um "terceiro status", como o proposto pelo PLP 152/2025, que garantisse direitos mínimos sem onerar excessivamente as plataformas.

Quanto à primeira proposição, a tese da "mera intermediação tecnológica" não resiste à análise fática. Como demonstrado pela pesquisa da CDT/UFPR, as plataformas "não fazem apenas uma mediação. Elas possuem papel ativo no controle e gerenciamento da força de trabalho" (MACHADO et al., 2022, p. 59), definem tarifas unilateralmente, distribuem as tarefas por algoritmos, monitoram o desempenho por geolocalização, aplicam punições (bloqueios) e estabelecem as regras de participação. A pesquisa conclui que "a autonomia, a liberdade e o poder de escolha desses trabalhadores são aparentes" (MACHADO et al., 2022, p. 217), e que "as plataformas digitais não são neutras, isentas de valor, pois elas possuem normas e valores específicos inscritos em suas arquiteturas tecnológicas" (MACHADO et al., 2022, p. 220). A Uber, no precedente britânico, tentou o mesmo argumento, de que era mera "agente de cobrança", e foi rejeitada pela Suprema Corte, que afirmou que "os fatos devem ser vistos realisticamente e com o propósito da lei em mente". A primazia da realidade, princípio basilar do Direito do Trabalho brasileiro (art. 9º da CLT), impõe que a forma jurídica não prevaleça sobre a realidade fática da subordinação.

Quanto à segunda proposição, o argumento da "incompatibilidade" entre subordinação algorítmica e subordinação jurídica ignora o parágrafo único do art. 6º da CLT, acrescido pela Lei nº 12.551/2011, que expressamente equipara "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão" aos "meios pessoais e diretos". O legislador, portanto, já previu, há mais de uma década, a possibilidade de subordinação mediada por tecnologia. O que a doutrina denomina de "subordinação estrutural" ou "subordinação algorítmica" é, na verdade, o desenvolvimento contemporâneo da mesma categoria jurídica, apenas exercida por novos meios. A alegação de que o algoritmo não "ordena" porque não há um superior hierárquico ignora que a ausência de um chefe humano não implica ausência de comando, o comando é exercido pela arquitetura digital que define, sem possibilidade de negociação, as condições de trabalho. A "liberdade" para recusar tarefas é, como demonstrado, uma "liberdade vigiada", pois a recusa sistemática implica redução do fluxo de ofertas e, ao final, bloqueio.

Quanto à terceira proposição, o argumento da inviabilidade econômica merece duas réplicas. A primeira, de ordem jurídica: a Constituição Federal não subordina os

direitos sociais à viabilidade econômica dos modelos de negócio. O art. 7º da CF/88 estabelece direitos mínimos que não podem ser suprimidos em nome da "flexibilidade" ou da "inovação". Se o modelo de negócios das plataformas depende da precarização do trabalho para ser viável, é o modelo que precisa ser alterado, não os direitos dos trabalhadores. A segunda, de ordem empírica: o precedente europeu demonstra que a regulação protetiva não inviabilizou as plataformas. A Diretiva 2024/2831, ao instituir a presunção de vínculo e regular a gestão algorítmica, não proíbe as plataformas, mas as submete a condições mínimas de trabalho digno. O que a objeção econômica revela, em verdade, é que o lucro das plataformas depende da externalização dos custos sociais para os trabalhadores e para o Estado, o que configura, em termos jurídicos, enriquecimento ilícito e, em termos éticos, uma forma contemporânea de exploração.

Ademais, a criação de um "terceiro status", como o do "trabalhador autônomo plataformizado" do PLP 152/2025, não é uma solução, mas a consolidação da precariedade. Ao aceitar a premissa da "autonomia", o projeto nega a subordinação e oferece, em troca, uma proteção previdenciária mínima (5% sobre o limite mínimo) que não se sustenta como direito social digno. A experiência europeia, embora imperfeita, aponta na direção oposta: o reconhecimento da subordinação como regra, e não como exceção, com inversão do ônus da prova e transparência algorítmica.

Desse modo, a tese do "limbo jurídico" como construção proposital do capital encontra sua confirmação justamente na fragilidade dos argumentos contrários: todos eles partem da ficção da autonomia, ignoram a realidade fática do controle algorítmico e subordinam os direitos constitucionais à viabilidade econômica das plataformas. O "limbo" não é, portanto, uma zona de indeterminação a ser superada pela técnica legislativa, mas o território ideal onde o capital pode acumular sem os custos da proteção social, e onde o Estado, ao cancelar essa ficção, atua como guardião dos interesses privados.

3. Gig Economy E Operaísmo Digital Sob A Perspectiva Da Conjuntura Brasileira

3.1. Concepções Centrais

Para compreender a fundo a disputa jurídica que se analisa nesta monografia, faz-se imperativo, primordialmente, aclarar a natureza multifacetada destes fenômenos em julgamento. Compreende-se por operaísmo digital: "pensar e experimentar com os métodos e análises do operaísmo no contexto do trabalho organizado por tecnologias

digitais” (WOODCOCK, 2022, p. 48). Essa ótica metodológica é relevante na medida em que desloca o foco das abstrações tecnológicas para as formas concretas de exploração, controle e resistência que emergem no trabalho mediado por plataformas, em linha com as abordagens que partem da experiência da classe trabalhadora periférica.

A autora Ludmila Costhek Abilio ressalta que

O termo gig economy, já bem estabelecido para mapear dinâmicas nos países do Norte (Woodcock; Graham, 2019), vem sendo perigosamente utilizado para descrever a participação do trabalho subordinado por meio de plataformas na economia brasileira, sendo recorrentemente traduzido como a ‘economia dos bicos’. Entretanto, frente à estruturação de mercados de trabalho periféricos, a gig economy torna-se um recurso linguístico para descrever de forma problemática o que, em realidade, constitui historicamente modos de vida da classe trabalhadora periférica. (ABÍLIO, 2021, p. 12-13).

Esse cenário apresentado retrata um ecossistema complexo, cuja compreensão é essencial para evitar as generalizações equivocadas que contaminam decisões judiciais.

3.2. Análise Do Cenário Brasileiro

Conforme o entendimento do jurista Jorge Souto Maior,

os trabalhadores estão participando menos da riqueza coletivamente produzida. Consequentemente, a concentração [da riqueza] está sendo maior, sem que tenha havido também – e até por consequência disso – o que se prometeu: o aumento de pessoas empregadas. O que aconteceu foi a disseminação do subemprego, com redução tão intensa de direitos que a situação fica mais bem identificada como desemprego e rebaixamento do patamar de cidadania” (BRASIL DE FATO, 2019a).

Para o desembargador, o Brasil converteu-se em um “laboratório da retração profunda de direitos trabalhistas” na periferia do capitalismo, onde as consequências do aumento da exploração do trabalho e da diminuição da proteção social são sentidas de forma mais rápida e grave (BRASIL DE FATO, 2019a). Sua percepção crítica, manifestada em 2019, antevia que “a situação está ruim, mas estamos ainda no meio do caminho do que tende a ser pior” (BRASIL DE FATO, 2019a), uma advertência profética que encontra inequívoco lastro material nos dados oficiais mais recentes.

Conforme a Síntese de Indicadores Sociais de 2025, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil detém a maior proporção de trabalhadores pobres entre 40 países da Organização para a Cooperação e

Desenvolvimento Econômico (OCDE), atingindo 16,7% da população ocupada, mais que o dobro da média internacional de 8,2% e superior a países como Chile (12,9%), México (14,2%) e Estados Unidos (12,4%) (IBGE, 2025). A pesquisa evidencia ainda que esta condição de pobreza atinge de forma desproporcional os trabalhadores em modalidades típicas do trabalho plataformizado e precarizado: 20,4% dos ocupados sem carteira de trabalho assinada e 16,0% dos trabalhadores por conta própria (autônomos) vivem abaixo da linha da pobreza, contrastando drasticamente com os 6,7% dos empregados formalizados (IBGE, 2025). Estes números não apenas confirmam a tese de Souto Maior da "disseminação do subemprego com rebaixamento do patamar de cidadania" (WOODCOCK, 2021), mas também demonstram que a informalidade e a autonomia forçada, categorias centrais do trabalho mediado por plataformas digitais, estão diretamente associadas aos maiores índices de pobreza no país.

Além disso, a pesquisa do IBGE (2025) revela que o índice de Gini do Brasil, que mede a desigualdade de renda, situa o país como o segundo mais desigual entre os quarenta países analisados pela OCDE, perdendo apenas para a Costa Rica. Sem a transferência de renda proporcionada por programas sociais como o Bolsa Família, a proporção de extremamente pobres saltaria de 3,5% para 10,0%, e a de pobres subiria de 23,1% para 28,7%, evidenciando a fragilidade estrutural do mercado de trabalho brasileiro e sua dependência de políticas compensatórias para atenuar a exclusão social. Emblematicamente, enquanto apenas 6,7% dos trabalhadores formais são pobres, entre os desocupados a pobreza atinge 47,6% (IBGE, 2025). Esses dados dão concretude à advertência de Souto Maior (BRASIL DE FATO, 2019a) de que o Brasil caminhava, "se nada [houvesse], para a destruição do Estado democrático de direitos sociais", sendo a situação de pobreza e subemprego não um acidente de percurso, mas o resultado planejado de um projeto político-econômico que fragilizou o acesso à justiça, esvaziou a força sindical e multiplicou as formas de contratação precária sob o discurso falacioso da geração de empregos.

3.3. As Categorias Laborais Do Trabalho Plataformizado

A pesquisa coordenada pela Clínica Direito do Trabalho da UFPR, com base em ampla literatura internacional e no levantamento de plataformas atuantes no Brasil, estabelece uma tipologia fundamental para a análise do trabalho sob controle de plataformas digitais, dividindo-o em duas grandes modalidades: o trabalho *on-line web-based* e o trabalho *location-based* (MACHADO et al., 2022, p. 32-33, 61-62).

A primeira macrocategoria de trabalhadores para analisar é o trabalho on-line web-based (ou *cloud work*), refere-se às atividades executadas integralmente no ambiente digital, sem a necessidade de um local físico específico. É o trabalho que pode ser prestado de qualquer lugar com acesso à internet. Neste espectro, a literatura e a pesquisa da CDT/UFPR identificam duas subcategorias principais, que se distinguem fundamentalmente pelo grau de complexidade, qualificação e autonomia do trabalhador.

A primeira subcategoria é a dos freelancers ou profissionais de alta qualificação. Consiste na vertente de trabalhadores que atuam em plataformas como Upwork, Freelancer, Fiverr e Workana, oferecendo serviços especializados que vão desde o desenvolvimento de software, design gráfico e tradução até a consultoria jurídica e financeira (MACHADO et al., 2022, p. 33, 89). Embora também estejam submetidos à lógica da plataforma e à competição global, esses trabalhadores possuem maior poder de barganha e autonomia na execução de suas tarefas, visto a alta complexidade das aplicações, aproximando-se, em muitos aspectos, da figura clássica do profissional liberal ou do pequeno empresário.

Em polo diametralmente oposto, apesar de estarem dentro da mesma categoria, *on-line web-based*, encontra-se o microtrabalho (*microwork* ou *crowdwork*). Nesta modalidade, tipificada por plataformas como a Amazon Mechanical Turk (AMT), Clickworker e Appen, o trabalhador, frequentemente chamado de *trabalhador fantasma* (MORESCHI; PEREIRA; COZMAN, 2020), executa tarefas hiperfragmentadas, repetitivas e de baixa complexidade, como a identificação de imagens para treinar inteligência artificial, a transcrição de áudios ou a moderação de conteúdo (MACHADO et al., 2022, p. 33, 90-91). A remuneração é por peça, a jornada é intermitente e a subordinação é absoluta, embora mascarada pela aparência de autonomia na escolha das tarefas. A pesquisa de Moreschi, Pereira e Cozman (2020) sobre trabalhadores brasileiros na Amazon Mechanical Turk revela um cenário de alta carga de trabalho, baixa remuneração e prevalência de doenças psicossomáticas, como estresse e ansiedade, expondo a face mais cruel do operário digital. Na obra "Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0", capítulo 1, o autor Ricardo Antunes contribui significativamente ao debate, ao estabelecer que

As tecnologias de informação e comunicação configuram-se, então, como um elemento central entre os distintos mecanismos de acumulação criados pelo capitalismo financeiro de nosso tempo. Ao contrário do que ditava a equivocada "previsão" do fim do trabalho, da classe trabalhadora e da vigência da teoria do valor, o que temos, de fato, é uma ampliação do trabalho precário, que atinge (ainda que de modo diferenciado) desde os trabalhadores e trabalhadoras da

indústria de software até os de call-center e telemarketing — o infoproletariado ou cibertariado —, alcançando de modo progressivo os setores industriais, da agroindústria, dos bancos, do comércio, do fast-food, do turismo e hotelaria etc., e incorporando até mesmo trabalhadores imigrantes, cujos números se expandem em todas as partes do mundo. É quase impossível, hoje, encontrar qualquer trabalho que não tenha alguma forma de dependência do aparelho celular (ANTUNES, 2020, p. 19-20).

A segunda grande categoria é o trabalho *location-based* (ou *on-demand work*), que, como o próprio nome indica, está geograficamente aderida, exigindo a presença física do trabalhador em um local específico para a realização da tarefa. Essa é a modalidade mais visível da "uberização" e a que concentra o maior volume de trabalhadores e de litígios judiciais no Brasil. Engloba, entre outros, os motoristas de aplicativo (Uber, 99 e todos os demais), os entregadores de comida e mercadorias (iFood, Rappi, Loggi) e os prestadores de serviços gerais (GetNinjas, Parafuzo) (MACHADO et al., 2022, p. 61, 78-84).

O elemento distintivo central do trabalho *location-based*, e que desafia os paradigmas tradicionais do Direito do Trabalho, é o que a literatura, retomada pela pesquisa da CDT/UFPR, define como gerenciamento algorítmico do trabalho (MACHADO et al., 2022, p. 25-26). Onde o controle não é exercido por superior hierárquico físico, mas por uma arquitetura digital opaca. O algoritmo define o preço, distribui as tarefas, averigua o desempenho por meio de geolocalização, examina avaliações de clientes, e aplica punições (como o bloqueio da conta) sem qualquer transparência ou possibilidade de defesa. Essa é a "subordinação algorítmica" que, para muitos juristas, encontra perfeita aderência no artigo 6º, parágrafo único, da CLT, que equipara os meios telemáticos de comando aos meios pessoais e diretos.

A pesquisa empírica da CDT/UFPR, ao aplicar questionários a 492 trabalhadores, demonstra que, enquanto os trabalhadores *location-based* vivenciam um controle mais intenso e punitivo, com 33,51% relatando bloqueios parciais ou temporários como punição pela recusa de tarefas (MACHADO et al., 2022, p. 214), os trabalhadores *web-based*, especialmente os de microtrabalho, experimentam uma forma de controle ainda mais perversa, baseada na completa invisibilidade e na incerteza sobre a própria existência do trabalho.

A distinção entre *microworkers* e *freelancers* no ambiente *web-based*, e a sua oposição ao trabalho *location-based*, não é meramente linguística ou acadêmica. Ela é fundamental para que o Judiciário possa avaliar, em cada caso concreto, se o controle exercido pelo algoritmo subordina o trabalhador a ponto de caracterizar a relação de

emprego, ou se a autonomia do trabalhador é real o suficiente para enquadrá-lo como um profissional liberal que utiliza a plataforma como mera ferramenta de divulgação. A tendência atual, ao ignorar essa complexidade, tem sido a de aplicar o mesmo rótulo de "autônomo" a realidades díspares, desde o programador de *software* altamente qualificado até o trabalhador de microtarefas preso a um regime de exploração análogo ao da linha de montagem digital. É no descompasso entre essa complexidade factual e a simplificação jurídica que se instala o "limbo jurídico" e se agrava a precarização estrutural do trabalho na era digital.

3.4. O Enquadramento Tradicional Da Relação De Emprego E A Ficção Da Autonomia Nas Plataformas

Se o primeiro capítulo propôs-se a demonstrar como as contrarreformas e a financeirização criaram o terreno fértil para a expansão da economia gig e o trabalho plataformizado, o presente capítulo se debruça sobre o campo de batalha onde essa contradição se explicita com maior nitidez: o Poder Judiciário. É na tensão entre a Justiça do Trabalho, que reiteradamente busca aplicar o princípio da primazia da realidade para descaracterizar vínculo empregatício, e o Supremo Tribunal Federal, que sistematicamente valida a "pejotização" e a terceirização ampla com base nos princípios da livre iniciativa, que se configura um chamado "limbo jurídico". A análise da jurisprudência, ancorada nos robustos dados empíricos da pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR (MACHADO *et al.*, 2022), bem como em decisões recentes dos tribunais superiores, revelam não apenas a magnitude da judicialização, mas também a correlação de forças profundamente desigual que tem orientado as decisões, pavimentando o cenário para a investida legislativa que será analisada no terceiro capítulo.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 3º, ancora a definição de empregado na figura da subordinação jurídica, concebida como a situação em que o trabalhador se encontra sob a dependência e direção do empregador. A doutrina trabalhista clássica, ao interpretar esse dispositivo, sempre recorreu ao princípio da primazia da realidade como seu corolário lógico e necessário: a forma jurídica do contrato não pode ocultar a realidade fática da prestação de serviços. Se há trabalho pessoal, não eventual, oneroso e subordinado, a relação de emprego se configura *ex lege*, independentemente da nomenclatura que as partes lhe atribuam (GONÇALVES RAMADAS, 2023).

O parágrafo único do artigo 6º da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.551/2011, já havia

estabelecido a necessária equiparação, ao dispor que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio". Este dispositivo, frequentemente ignorado pelas decisões que negam o vínculo, fornece a base legal para o reconhecimento da subordinação algorítmica, demonstrando que o legislador já havia previsto, ainda que sem nomear, as novas formas de controle possibilitadas pela tecnologia.

O artigo 9º da CLT, ao declarar nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da lei, sempre funcionou como uma cláusula geral de enfrentamento às tentativas do capital de escapar às suas responsabilidades. No entanto, a ascensão do capitalismo de plataforma, na esteira das transformações analisadas no capítulo anterior, impõe um desafio inédito a esses dispositivos. A pesquisa da Clínica Direito do Trabalho da UFPR, ao dissecar o modelo de negócios das plataformas digitais, expõe com precisão a natureza implícita do modelo. As plataformas sob o manto do discurso do empreendedorismo e da inovação, promovem o que a pesquisa define como "autogerenciamento subordinado" (ABÍLIO, 2022, p. 130). O controle não mais se exerce pela supervisão direta de um agente, mas por um algoritmo sofisticado de gestão que, a partir da extração e processamento de dados (dataficação), subordina o trabalhador de forma difusa, ainda assim intensa.

A "liberdade" para definir a própria jornada, celebrada pelo discurso das plataformas, é imediatamente neutralizada por mecanismos de incentivo e punição. Como demonstrado no capítulo anterior, as avaliações dos clientes, o ranqueamento, os bloqueios (temporários ou permanentes) e a obscuridade na distribuição das tarefas funcionam como instrumentos poderosos de disciplina, que constroem o trabalhador a se manter disponível o máximo possível e a aceitar as condições impostas, sob pena de exclusão e, conseqüentemente, de perda de sua fonte de renda (MACHADO *et al.*, 2022, p. 206-209). A autonomia, portanto, revela-se uma ficção. O trabalhador não é um "parceiro" que livremente contrata; é, na verdade, um elo frágil em uma cadeia produtiva rigidamente controlada pelo capital, que transfere ao trabalhador todos os riscos e custos da atividade.

É nesse descompasso entre a realidade (controle algorítmico) e a forma (autonomia fictícia) que o trabalhador é tratado como empregado em tudo, menos no nome e nos direitos. O Judiciário, torna-se o palco onde essa contradição é levada a julgamento, com resultados que inclinam-se à adesão da retórica da paridade na relação, e negam vínculos empregatícios.

3.5. A Resposta Dos Tribunais: Entre A Primazia Da Realidade E A Hegemonia Do Precedente Constitucional

A pesquisa empírica da CDT/UFPR sobre a retórica adotada pela jurisprudência brasileira revela um campo de batalha interpretativo, mas com uma correlação de forças profundamente desigual. A análise de 485 decisões demonstra que, enquanto apenas 5,98% reconhecem o vínculo empregatício, 78,14% o rejeitam (MACHADO *et al.*, 2022, p. 188). Essa resistência majoritária não é fruto do acaso, mas sim da força de uma estratégia argumentativa que, ao invés de partir da realidade do trabalho, abre precedentes para a forma jurídica que beneficia o capital privado.

O levantamento da CDT/UFPR indica ainda a magnitude da judicialização: em julho de 2021, foram identificadas 6.586 ações judiciais contra as principais plataformas, com destaque para Uber (41,95%) e 99Táxi (37,01%), concentradas principalmente nos estados de Minas Gerais (44,20%) e São Paulo (23,74%) (MACHADO *et al.*, 2022, p. 184-185). Estudos mais recentes da empresa de jurimetria Data Lawyer Insights, citados pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA, 2025), indicam que os processos distribuídos sobre o tema saltaram de 1.716 em 2020 para 4.793 em 2021, com a maioria, até então, pendente de julgamento (63,53%) ou considerada improcedente (17,20%). Apenas 1,29% dos processos culminaram em ganho da ação para os trabalhadores.

As decisões que rejeitam o vínculo, em sua grande maioria, operam com um conceito anacrônico e formalista de subordinação. Para esses julgadores, a ausência de ordens diretas e a possibilidade formal de o trabalhador se desligar da plataforma são suficientes para descaracterizar o controle. Ignora-se, assim, a literatura especializada que demonstra como a "liberdade" para recusar tarefas é, na prática, uma "liberdade vigiada", pois a recusa sistemática implica punições indiretas, como a redução do fluxo de ofertas de trabalho (MACHADO *et al.*, 2022, p. 215).

Exemplo paradigmático dessa linha é a decisão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) no processo nº 105.75.88.2019.5.03.0003, que declarou a inexistência de vínculo empregatício entre motorista e Uber. O acórdão argumentou que "as novas formas de trabalho devem ser reguladas por lei própria e, enquanto o legislador não a edita, não pode o julgador aplicar indiscriminadamente o padrão da relação de emprego". A decisão, citada como um dos precedentes mais influentes na rede de decisões desfavoráveis (MACHADO *et al.*, 2022, p. 191-192), exemplifica a postura de *judicial restraint* que transfere para o Legislativo a responsabilidade pela

solução de um conflito que a lei vigente já teria condições de resolver, caso fosse aplicada em sua integralidade e à luz da realidade fática.

A análise de redes de precedentes realizada pela pesquisa da CDT/UFPR (MACHADO *et al.*, 2022, p. 192-194) revela que as decisões mais influentes nessa linha desfavorável frequentemente recorrem a analogias com outras formas de "parceria" comercial, ou a julgados do STF que validaram a terceirização, aplicando-os mecanicamente ao contexto das plataformas sem a necessária interpretação crítica. O Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela uniformização jurisprudencial, tem afastado a configuração do vínculo, com a aceitação da tese geral da natureza autônoma do trabalho, observando-se um "enorme descompasso da jurisprudência brasileira com o debate estendido em países como França, Reino Unido, Alemanha e Espanha" (MACHADO *et al.*, 2022, p. 220).

Em contrapartida, as decisões favoráveis, embora minoritárias, representam uma resistência qualificada e têm se baseado justamente na constatação do controle algorítmico. A sentença da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, ao reconhecer o vínculo de um motorista com a Uber (processo 0011183-11.2020.5.15.0135), fundamentou-se na aplicação do art. 6º da CLT, que equipara os meios telemáticos de comando aos meios pessoais e diretos. A decisão invocou, ainda, a Recomendação 198 da OIT, que orienta os seus países membros a combaterem as relações de trabalho dissimuladas, valorando a realidade dos fatos (MACHADO *et al.*, 2022, p. 201-202).

No processo: RR-100353-02.2017.5.01.0066, em decisão paradigmática da 3ª Turma do TST (abril de 2022), o ministro Mauricio Godinho Delgado reconheceu o vínculo empregatício de um motorista com a Uber, afirmando que o trabalhador de aplicativo "é fiscalizado permanentemente pelo algoritmo" e que a tecnologia "não escapa – mas sofisticada – a subordinação" (ANAMATRA, 2025). O relator destacou que estavam presentes todos os elementos necessários para o enquadramento como empregado, incluindo a subordinação estrutural. A decisão representa um importante precedente na corte superior, embora a Uber já tenha anunciado recurso, argumentando tratar-se de "entendimento isolado". O ministro Godinho Delgado, um dos mais respeitados estudiosos do Direito do Trabalho no país, tem sustentado em sua obra que a subordinação algorítmica encontra perfeita aderência no artigo 6º da CLT, não havendo necessidade de nova legislação para proteger esses trabalhadores.

No âmbito da Justiça comum, contudo, o cenário é ainda mais desfavorável aos trabalhadores. Em decisão recente (processo número 0041081-17.2023.8.26.0100), da 12ª Vara Cível de São Paulo, a juíza Clarissa Rodrigues Alves negou o pedido de vínculo

empregatício de um motorista contra a Uber, sob o fundamento de que a relação entre as partes é regulada pelo Código Civil e pelo contrato firmado, e não pela CLT (JOTA, 2026). A magistrada considerou que a Uber demonstrou "o excesso de recusas de trajetos por parte do autor, além de posturas inadequadas e pouco educadas junto aos clientes, condutas que violam os termos do contrato". O processo, originalmente ajuizado na Justiça do Trabalho, foi remetido à Justiça comum com base no entendimento do STF na Reclamação 59.795, que considera que, havendo contrato de natureza civil entre as partes, cabe à Justiça comum avaliar eventual fraude.

A jurisprudência comparada oferece contraste elucidativo com o cenário brasileiro. No caso paradigmático *Uber BV vs. Aslam* (2021) UKSC 5, a Suprema Corte do Reino Unido reconheceu, por unanimidade, que motoristas da Uber são "trabalhadores" (*workers*) para fins da legislação trabalhista, garantindo-lhes direito ao salário-mínimo e a férias remuneradas. A decisão, fundamentada no método interpretativo teleológico (*purposive approach*), rejeitou a ficção contratual promovida pela plataforma, que se apresentava como mera "agente de cobrança", e afirmou que os fatos prevalecem sobre os termos contratuais, devendo o Judiciário "interpretar a realidade, não o papel". O tribunal identificou cinco elementos de controle que caracterizavam a subordinação: (i) a determinação unilateral das tarifas pela Uber; (ii) a imposição de termos contratuais aos motoristas; (iii) a restrição à comunicação com os passageiros; (iv) a penalização pela recusa de corridas; e (v) o gerenciamento algorítmico da relação. Esses elementos são rigorosamente os mesmos que caracterizam a subordinação algorítmica dos motoristas brasileiros, o que evidencia que a questão não é de "incompatibilidade tecnológica" com o Direito do Trabalho, mas de vontade política para aplicar a legislação existente.

Em contraste, a Diretiva (UE) 2024/2831, publicada em novembro de 2024, representa o mais avançado marco regulatório do trabalho em plataformas digitais. A Diretiva estabelece dois pilares centrais: primeiro, a presunção legal de vínculo empregatício, que opera como mecanismo processual facilitador em prol dos trabalhadores, invertendo o ônus da prova para que as plataformas demonstrem a inexistência de subordinação; segundo, a regulamentação da gestão algorítmica, que proíbe decisões automatizadas sem intervenção humana, veda a coleta de dados pessoais fora do período de trabalho e exige transparência sobre os parâmetros utilizados pelos algoritmos. A análise crítica da doutrina francesa, notadamente de Loiseau, que denuncia o "retrocesso" na versão final da Diretiva ao atenuar a presunção automática de vínculo, e de Supiot, que defende um "direito do trabalho para além do

emprego", revela que mesmo o modelo europeu, embora avançado, pode ser insuficiente para conter a precarização estrutural. Dockès, por sua vez, argumenta que as plataformas exploram lacunas normativas para evitar responsabilização, enquanto Casilli adverte que a Diretiva privilegia formas tradicionais de trabalho plataformizado (transporte e entregas), deixando à margem o microtrabalho e a moderação de conteúdo.

O contraste entre o marco europeu, que reconhece a subordinação algorítmica e a regula, e a proposta brasileira do PLP 152/2025, que pretendia consagrar como "autonomia", evidencia a assimetria regulatória entre centro e periferia do capitalismo, onde a periferia se torna laboratório da precarização.

3.6. A Ofensiva Do Capital No Stf: A Consagração Da "Pejotização"

Apesar dos avanços pontuais na Justiça do Trabalho, a influência transformadora das decisões favoráveis é contida pela força gravitacional dos precedentes do Supremo Tribunal Federal. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Tema 725 da Repercussão Geral, ao declararem a licitude da terceirização de atividade-fim, ancoraram-se nos princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica (art. 170 da CF/88). O que se seguiu foi a transformação desses princípios em verdadeiras "cláusulas gerais de exclusão" do Direito do Trabalho, conforme leciona Seferian

A dinâmica que se instala contemporaneamente no Brasil — de marcante avanço das forças burguesas sobre os interesses das trabalhadoras e trabalhadores — por certo se configura, como prenunciado para o trato do restante da América Latina, enquanto parte desta nova Landnahme. São traços bastante evidentes para verificação deste processo a perspectiva de destituição de Direitos Sociais que não os trabalhistas. Quando apontamos o duplo movimento de míngua dos fundos públicos voltados à Previdência Social, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e outros que, por um lado, passam a ser a principal base material para o pagamento de títulos da dívida pública, e de outro, viabilizam a mercadorização de bens e serviços indispensáveis ao bem viver das trabalhadoras e trabalhadores, nitidamente podemos perceber como o fenômeno se coloca desde nossa realidade (SEFERIAN, 2020, p. 145-146).

A decisão monocrática do ministro André Mendonça, que cassou o reconhecimento do vínculo de um pedreiro sob o argumento de que a contratação por pessoa jurídica (PJ) estava amparada pela jurisprudência do STF, é a expressão mais acabada desse fenômeno (MIGALHAS, 2026a). Ao validar a forma (PJ) em detrimento

da análise da realidade (subordinação, pessoalidade, jornada extenuante), a decisão não apenas neutraliza o princípio da primazia da realidade, mas o subverte, transformando a exceção (a terceirização lícita) em regra geral e absoluta.

O parecer da Procuradoria-Geral da República (PGR), assinado pelo procurador-geral Paulo Gonet e encaminhado ao STF, reforça essa tendência ao defender a validade da contratação de trabalhadores como pessoa jurídica (ICL NOTÍCIAS, 2026). O documento sustenta que "a existência de prestação de serviços não autoriza, automaticamente, o reconhecimento de vínculo empregatício" e que "cabe à Justiça comum examinar inicialmente a validade dos contratos". A PGR argumenta ainda que a autonomia contratual deve prevalecer, desde que não haja desvio de finalidade, ecoando o discurso empresarial e ignorando a assimetria estrutural entre capital e trabalho.

A análise da rede de precedentes realizada pela CDT/UFPR (MACHADO *et al.*, 2022, p. 189-194) confirma essa hegemonia, identificando como mais influentes decisões do próprio STF (ADC 48) e do TST que, embora não versem sobre plataformas, estabeleceram teses favoráveis à "parceria comercial" em outros contextos (como manicures e salões de beleza) e passaram a ser mecanicamente aplicadas aos casos de uberização. O Tema 725 do STF, que declarou a constitucionalidade da terceirização em todas as atividades da empresa, é citado recorrentemente pelas decisões que negam o vínculo, estabelecendo uma analogia entre o trabalho autônomo no transporte de cargas e o trabalho em plataformas digitais.

Levantamento realizado pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho além do Direito do Trabalho" da Universidade de São Paulo (USP), em convênio com a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), revela que os ministros Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Nunes Marques e Dias Toffoli já se manifestaram contra o reconhecimento do vínculo empregatício em decisões monocráticas. A ministra Cármen Lúcia teve o mesmo posicionamento na decisão do colegiado. Somente entre julho de 2023 e fevereiro de 2024, 15 reclamações sobre o tema chegaram à Corte (ANAMATRA, 2025).

O cerne do debate que será julgado pelo STF, com repercussão geral (Tema 1291), gira em torno de duas ações principais. Na Reclamação (RCL) 64.018, relatada pelo ministro Alexandre de Moraes, a Rappi contesta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) que reconheceu vínculo de emprego de um motofretista com base na "subordinação algorítmica". No Recurso Extraordinário (RE) 1.446.336, de relatoria do ministro Edson Fachin, a Uber questiona decisão do TST que reconheceu o

vínculo de emprego de uma motorista, entendendo que a empresa deve ser considerada uma empresa de transporte, e não uma mera plataforma digital. A decisão do STF, quando proferida, terá efeito vinculante e será aplicada a cerca de 10 mil processos que estão parados em todo o país à espera do posicionamento da Corte (ANAMATRA, 2025).

3.7. A Suspensão Nacional Dos Processos (Tema 1389) E A Convenção 193 Da Oit

A decisão monocrática do ministro Gilmar Mendes, em abril de 2025, ao paralisar milhares de ações sob o argumento de coibir o "descumprimento sistemático da orientação do STF pela Justiça do Trabalho", não é um ato de técnica processual neutra. É um ato político de centralização do poder de dizer o Direito e, simultaneamente, de congelamento dessa manifestação da luta de classes no Poder Judiciário. A posterior extensão da suspensão pelo ministro Cristiano Zanin a processos já transitados em julgado e em fase de execução (MIGALHAS, 2025b) radicaliza ainda mais essa intervenção, retirando dos trabalhadores até mesmo a possibilidade de ver cumprida uma decisão judicial definitiva que lhes era favorável.

É importante precisar, contudo, o escopo do Tema 1389. Conforme decisão do Ministro Gilmar Mendes de 28 de agosto de 2025, o STF excluiu expressamente os trabalhadores de plataformas digitais (casos da Uber e da Rappi) da abrangência da suspensão, cujo objeto é a "pejotização" em sentido amplo (contratos civis/comerciais de prestação de serviços, em setores como representação comercial, corretagem, saúde, TI etc.), remetendo a questão específica da uberização ao **Tema 1291**, de relatoria do Ministro Edson Fachin. Isso significa que, ao menos desde agosto de 2025, as ações de motoristas e entregadores não estavam, em tese, paralisadas pelo Tema 1389. Embora a crítica mais ampla à atuação do STF na matéria de pejotização permaneça de pé, a narrativa de que o Tema 1389 seria o instrumento de "congelamento" da uberização perde parte de sua força fática.

Os efeitos da medida sobre a classe trabalhadora em geral são brutais. Os dados da CDT/UFPR já demonstravam que esses trabalhadores experimentam níveis alarmantes de ansiedade e insegurança, dada a instabilidade de sua renda e a ausência de proteção social (MACHADO et al., 2022, p. 213-214). Conforme adverte Gonçalves Ramadas (2026), "o efeito prático dessa medida é o congelamento do principal instrumento de contenção jurídica da pejotização: o controle judicial da fraude".

No dia 24 de junho de 2026, o Presidente do Supremo Tribunal Federal retirou de

pauta o julgamento do Tema 1291, que estava marcado para aquela data, em razão da aprovação, em 11 de junho de 2026, da Convenção nº 193 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre trabalho em plataformas digitais. O texto da Convenção, em seu artigo 3º, estabelece que os países membros devem adotar medidas para garantir que os trabalhadores em plataformas digitais "gozem de proteção adequada no que diz respeito à segurança e saúde no trabalho, à proteção social, ao acesso à formação profissional e à liberdade sindical e de negociação coletiva" (OIT, 2026, art. 3º). O artigo 4º, contudo, consagra a "flexibilidade" como princípio orientador, ao dispor que "as medidas adotadas devem respeitar a natureza flexível do trabalho em plataformas digitais e a autonomia dos trabalhadores" (OIT, 2026, art. 4º).

A aprovação da Convenção foi recebida com duras críticas por setores do movimento sindical e da academia. Jorge Luiz Souto Maior, em artigo publicado no *Conjur*, afirmou que "os chocolates não vão sozinhos ao mercado" (SOUTO MAIOR, 2026), criticando a Convenção por consolidar a ficção da autonomia e por não enfrentar a questão central do vínculo empregatício. Para Souto Maior, a Convenção 193 "não é um avanço, mas uma rendição ao discurso das plataformas, que sempre buscaram regular a precariedade em vez de superá-la" (SOUTO MAIOR, 2026).

A contradição é escancarada: o STF, ao suspender o julgamento do Tema 1291, deixou a definição sobre o vínculo de emprego dos trabalhadores de plataforma para um momento posterior, enquanto a Convenção 193, aprovada sob forte pressão das plataformas e de governos alinhados ao neoliberalismo, já começa a ser invocada como fundamento normativo para a manutenção do status quo. Até que o Tema 1291 seja julgado, os trabalhadores permanecem em compasso de espera, em um limbo jurídico que a Convenção 193, longe de resolver, aprofunda ao legitimar a ficção da autonomia.

3.8. A Resposta Dos Movimentos Sociais E A Resistência Organizada

Paralelamente à disputa nos tribunais, os trabalhadores de plataforma têm construído formas próprias de organização e resistência. O "Breque dos Apps" de 2020, que paralisou entregas em diversas capitais, foi um marco na luta por direitos, colocando na agenda pública a necessidade de regulamentação do setor. As mobilizações de 2025, que resultaram na apresentação do Projeto de Lei nº 2.479 (de autoria do então deputado Guilherme Boulos), representaram a tentativa de traduzir as demandas da categoria em texto legislativo. Citação de Antunes (2020, p. 32, do anexo "Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0", capítulo 1):

Entretanto, é importante destacar, como já pude indicar anteriormente, que a nova morfologia do trabalho possibilita também o florescimento de uma nova morfologia das lutas sociais, de auto-organização e de novas formas de representação. O "Breque dos Apps", como sugestivamente foram denominadas as duas primeiras greves dos trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos no Brasil, em julho de 2020, sinaliza o início de uma nova fase de lutas sociais desencadeadas pelo novo proletariado de serviços da era digital.

O aplicativo "Meu Corre", desenvolvido por pesquisadores e trabalhadores em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), é um exemplo inovador de resistência pela via da produção de dados. A ferramenta permite que os trabalhadores registrem seus ganhos, custos e tempo de trabalho, produzindo um banco de dados próprio que revela a distância entre a renda bruta e a renda líquida, expondo os custos invisíveis do trabalho em plataformas. Como explica o geógrafo Igor Dalla Vecchia, coordenador do projeto, "o dado é uma ferramenta de controle das empresas", e o aplicativo busca "resgatar as informações do trabalho em plataformas digitais, cujos dados hoje pertencem apenas às empresas" (BRASIL DE FATO, 2026a).

O Movimento dos Trabalhadores sem Direitos (MTSD) e o grupo Motocas do ABC têm atuado na organização dos entregadores, denunciando as condições precárias de trabalho e as arbitrariedades das plataformas. Jr. Freitas, coordenador do MTSD, denuncia que "o trabalhador muitas vezes não é respeitado pelos clientes e acaba sendo punido mesmo assim. Tem motoqueiro que não faz ideia do porquê foi bloqueado, porque a plataforma não indica nem sequer em qual entrega foi registrado um problema" (BRASIL DE FATO, 2026b). Anderson Luis de Lima, do Motocas do ABC, critica a exigência de certidão negativa de antecedentes criminais prevista no PLP 152, afirmando que "é desumano proibir o ex-presidiário de trabalhar. Essa categoria sempre acolheu ex-presidiário. É obrigação do governo recolocar essas pessoas para trabalhar" (BRASIL DE FATO, 2026b).

Essas organizações têm denunciado o que consideram uma verdadeira "usurpação" do processo legislativo. O projeto original, construído a partir das pautas do "Breque Nacional dos Apps" e condensado no PL 2.479/2025, buscava atender às principais demandas da categoria: transparência algorítmica, remuneração justa, proteção social e garantia de direitos. Quatro dias após sua apresentação, contudo, o presidente da Câmara, Hugo Motta (Republicanos-PB), criou uma Comissão Especial para debater o tema, alterando completamente o texto e apresentando o PLP 152 em substituição ao projeto original. Para os movimentos, esse movimento representou um

"golpe da Câmara" (BRASIL DE FATO, 2026b).

4. Por Todos Os Gamas – A Luta Jurídica Como Instrumento Histórico De Emancipação Da Classe Trabalhadora

A necessária história do direito no Brasil, portanto, está longe de ser a crônica de uma evolução linear, mas o registro do conflito duradouro entre a formalidade ilusória da lei e a materialidade brutal da exploração. Como demonstrou Bruno Rodrigues de Lima (2024, p. 56) ao retratar a gênese social de Luiz Gama, a sociabilidade brasileira forjou-se no "labirinto das nações": um espaço de encontro forçado e violento entre culturas, onde a liberdade não era um ponto de partida, mas um prêmio a ser conquistado na ponta da razão jurídica e da resistência cotidiana.

O labirinto, na mitologia grega revisitada por Borges (apud LIMA, 2024, p. 55), era uma prisão construída para esconder o Minotauro, um monstro que devorava os fracos. Nele, a racionalidade do construtor (o rei Minos) servia à irracionalidade da crueldade. Para Lima, o Brasil imperial era um fatídico labirinto onde as "nações" (os diferentes grupos étnico-sociais) se entrecrocavam. As regras eram desenhadas para perpetuar o cativeiro, e a "invenção da liberdade" (LIMA, 2024, p. 56) exigia uma inteligência extraordinária para navegar por suas dificultosas barreiras de emancipação, onde a lei formal era constantemente subvertida pelo arbítrio dos "senhores" e de seus juízes, resultando no horizonte comparativo atribuído a este capítulo, onde impera a prevalência dos interesses da elite perante as instituições sociais.

A pesquisa conduzida pela Clínica de Direito do Trabalho da UFPR (MACHADO et al., 2022) oferece um retrato que escancara a continuidade do projeto de nação que impossibilita a ascensão social dos setores mais vulneráveis. Trabalhadores de plataformas, sobretudo nos setores de entregas e transporte, configuram um perfil socioeconômico inconfundível: jovens, periféricos e majoritariamente negros. Não se trata de um dado demográfico contingente, mas da expressão contemporânea de uma hierarquia secular. Onde permanece uma força de trabalho excedente, descartável e mantida sob constante ameaça de exclusão (ABÍLIO, 2020, p. 584).

De um lado, o capital, e seus representantes, em sua incessante sanha de acumulação, rebaixa o trabalho à condição de mercadoria descartável (ANTUNES, 2018, p. 30). De outro, a classe trabalhadora busca, nas brechas da ordem jurídica, as armas para sua luta por emancipação.

Se, no século XIX, Luiz Gama enfrentou a escravidão e a "torpeza de branco" (LIMA, 2024, p. 26) com a pena, a petição e a "literatura normativo-pragmática" (LIMA,

2024, p. 37) para produzir liberdade onde a lei só via mercadoria, no século XXI, motoristas, entregadores e advogados plataformizados enfrentam os detentores do despotismo algorítmico (ABÍLIO, 2020, p. 584). Este capítulo demonstra que a luta de classes, a disputa por consciência política, a organização, e a emancipação do sistema das desigualdades equiparam-se à "produção normativa de liberdade" (LIMA, 2024, p. 37). A tese central é a seguinte: a uberização da advocacia e o conjunto do trabalho controlado por plataformas não é uma anomalia tecnológica ocasionalmente e levianamente geridas por *startups*, mas um modelo de desenvolvimento atual e lógico da exploração no capitalismo tardio brasileiro (MANDEL, 1982), cujas raízes mergulham na sua formação escravocrata. Sua superação exige uma ofensiva jurídica, política e de classe que articule o "breque" dos entregadores, a petição do advogado correspondente e o legado insurgente do rábula do Império, unindo sob a mesma trincheira as diferentes faces do precariado digital para, finalmente, romper as muralhas do labirinto.

O desafio central que orienta este último capítulo é, portanto, um problema jurídico de primeira grandeza: como decidir judicialmente um caso de trabalho plataformizado quando a própria estrutura normativa está sendo desenhada para produzir a não-relação de emprego? A resposta, não está na aplicação mecânica da lei, mas na recuperação de uma tradição insurgente de produção normativa de liberdade, cujo maior expoente foi Luiz Gama. É a ele que devemos voltar para encontrar as armas teóricas e práticas para enfrentar questões contemporâneas.

4.1. “Por Um Pacto Social”: A Ofensiva Permanente Do Capital

Para compreender o significado do PLP 152/2025, é necessário, recuperar a lição fundamental de Jorge Luiz Souto Maior sobre a natureza das ofensivas do capital contra o trabalho no Brasil. No artigo “Por um pacto social”, Jorge Luiz Souto Maior parte da constatação de que as soluções propostas pelos economistas para o desemprego estrutural “têm abandonado o campo restrito da economia e avançado sobre os valores fundamentais do direito do trabalho e do direito da seguridade social” (SOUTO MAIOR, 2007, p.1). A principal ofensiva do capital contra os trabalhadores brasileiros, sustenta Souto Maior, não é recente, tampouco inovadora: o Brasil já vinha sendo submetido a um processo sistemático de flexibilização trabalhista décadas antes de o discurso neoliberal ganhar força no país.

O marco inicial dessa ofensiva é 1967, “quando a estabilidade do emprego sofreu o seu primeiro grande golpe” (SOUTO MAIOR, 2007, p.1) com a criação do FGTS,

“Em 1967, foi criado o FGTS, um fundo em proveito dos empregados despedidos, gerido pelo governo e constituído por contribuições dos empregadores, para permitir que as empresas despedissem os seus empregados sem apresentação de um motivo específico. Embora a lei tenha mantido, paralelamente, o regime de estabilidade, sendo o sistema do FGTS opcional, na prática, a estabilidade desapareceu do nosso mundo do trabalho.”

Embora a lei tenha mantido paralelamente o regime de estabilidade, na realidade verificou-se o inverso. A ofensiva, contudo, não cessou. Seguiram-se uma série de iniciativas flexibilizantes que minaram ainda mais os direitos dos trabalhadores no Brasil,

- a) em 1974, após não se renovar a assinatura da Convenção 96 da OIT, admitiu-se o trabalho temporário;
- b) em 1977, os estagiários deixaram de ser considerados empregados, para serem afastados da proteção da legislação trabalhista;
- c) em 1983, regulamentou-se o trabalho de vigilância, para excluir os vigilantes do benefício da jornada reduzida de 6 horas destinada ao setor bancário;
- d) em 1988, por obra da doutrina, a estabilidade no emprego sofre novo abalo, ao se entender que a estabilidade decenal não foi recepcionada pela Constituição; Temos, por conseguinte, no Brasil, um direito do trabalho por demais flexível (Souto Maior, 2007, p.2).

O autor também destaca o papel da jurisprudência nesse processo de precarização,

Em 1993, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho foi radicalmente alterada (originando a Súmula n. 331) para, mesmo sem uma autorização legal, considerar possível a elaboração de um contrato entre empresas para prestação de serviço no estabelecimento da empresa ‘tomadora’ da mão de obra (Souto Maior, 2007, p.2).

Quando se analisa essa trajetória histórica, verifica-se que todas essas ofensivas, somadas aos “montantes excessivamente baixos dos salários (salário-mínimo de R\$600,00 à R\$850,00)”, constituíram, supostamente, “a fórmula ideal para a economia dita ‘moderna’”. Contudo, o autor demonstra o fracasso dessa lógica: “apesar de tudo isso, em 2006, considerando a América Latina, a economia do Brasil só não apresentou um índice de crescimento menor que a do Haiti, país submetido a uma brutal guerra civil” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 3).

Para além do fracasso econômico, “essa fórmula da precarização provoca também um efeito cultural muito relevante: o individualismo suplanta o liame social”. O autor observa que “recentemente, parcela do empresariado brasileiro chegou mesmo a reivindicar o ‘direito’ de não sofrer fiscalização, isto é, de se manter impune mesmo diante do reconhecimento de uma agressão deliberada aos direitos trabalhistas”. Essa reivindicação, segundo ele, “acabou gerando um projeto de lei que chegou a ser

aprovado no Congresso Nacional, impedindo os Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho de imporem multas aos empregadores que não estivessem respeitando a legislação trabalhista” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 3-4).

Há duas décadas o jurista busca analisar criticamente o fenômeno da pejetização, outra face perversa dessa ofensiva. O autor denuncia que a situação de submissão dos trabalhadores é reforçada por esse sistema:

o estado de subordinação e de dependência econômica é cada vez mais intenso, embora disfarçado, o que confere a certos empregadores um sentimento de liberdade para não respeitarem o direito do trabalho, chegando-se mesmo ao desenvolvimento, no meio rural e também urbano, de exploração do trabalho alheio em condições análogas às da escravidão” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 4).

Ao trazer a análise de Souto Maior para o debate contemporâneo, verifica-se que o PLP 152/2025, ao pretender instituir um “regime de trabalho autônomo plataformizado”, inscreve-se exatamente nessa mesma lógica de precarização denunciada pelo autor. Trata-se da continuidade de um processo histórico de ofensivas sistemáticas do capital contra os direitos da classe trabalhadora, que começou com o FGTS em 1967 e não cessou desde então. Cada nova ofensiva, seja o trabalho temporário (1974), a exclusão dos estagiários (1977), a terceirização (1993), o contrato provisório (1998), o banco de horas (1998), o contrato a tempo parcial (1999), a limitação do crédito trabalhista na recuperação judicial (2005), representa um passo adiante na mesma direção: a destruição do pacto social.

Como adverte o autor, “os direitos sociais são o fruto do compromisso firmado pela humanidade para que se pudesse produzir, concretamente, justiça social dentro de uma sociedade capitalista”. Esse compromisso se institucionalizou “em diversos documentos internacionais nos períodos pós-guerra, representando também, portanto, um pacto para a preservação da paz mundial. Sem justiça social não há paz, preconiza o preâmbulo da OIT. Quebrar esse pacto significa, portanto, um erro histórico, uma traição aos nossos antepassados e também assumir uma atitude de irresponsabilidade com relação às gerações futuras” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 6-7). O PLP 152/2025 é exatamente mais um passo nessa direção de quebra do pacto.

Portanto, a ofensiva permanente do capital contra os direitos trabalhistas no Brasil não é um fenômeno novo, tampouco inevitável. É, na verdade, um projeto histórico deliberado, que remonta a 1967 e que se atualiza a cada nova investida e agora se materializa no PLP 152/2025. A resistência, então, não pode ser outro senão a luta pela efetivação do pacto social, “privilegiando o compromisso de solidariedade que fora

fixado, juridicamente, nas bases do Estado Social” (SOUTO MAIOR, 2007, p. 10). Até que essa sociabilidade seja superada, a resistência faz-se imprescindível, nos tribunais, nas ruas, nas plataformas e nos locais de trabalho, segue sendo a trincheira onde essa luta secular se trava a cada dia.

4.1.1. O PLP 152/2025: Outro Golpe Do Capital

É sob a luz desse diagnóstico que o Projeto de Lei Complementar nº 152/2025 deve ser analisado. De autoria do Deputado Luiz Gastão (PSD/CE), o projeto tramitou sob a relatoria do Deputado Augusto Coutinho, que incorporou parcialmente alguns pontos do projeto original construído a partir das pautas do "Breque dos Apps" (PL 2.479/2025, de autoria do então deputado Guilherme Boulos). Longe de representar uma tentativa de "regular" o trabalho em plataformas para corrigir distorções, o PLP se revela como a consolidação jurídica da ofensiva do capital. Ao pretender instituir um "regime de trabalho autônomo plataformizado", o projeto aceita a premissa central da exploração contemporânea: a ficção de que o motorista, o entregador e o advogado correspondente são "trabalhadores não subordinados" (PLP 152/2025, art. 2º, III). O art. 2º, inciso III do PLP 152/2025 consolida a ficção de que trabalhadores plataformizados, online based ou location based, são indiscutivelmente insubordinados, ao estabelecer que “trabalhador não subordinado que presta, por meio do aplicativo ou plataforma digital administrado pela empresa operadora de plataforma digital, serviços remunerados” (PLP 152/2025, art. 2º, III).

O Projeto de Lei Complementar 152/2025 congela a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício ao criar uma figura jurídica híbrida que esvazia os elementos centrais da relação de emprego. A vedação à imposição de "jornada mínima de trabalho, tempo mínimo conectado ao aplicativo ou plataforma digital, disponibilidade mínima obrigatória" (art. 6º, § 2º, II) é apresentada como garantia de "autonomia", mas oculta a transferência total dos riscos do negócio para o trabalhador, que só é remunerado por tarefa e arca com todos os custos operacionais. Simultaneamente, como permite o caput do Art. 10, a empresa operadora de plataforma digital mantém o poder de

- I - estabelecer normas e procedimentos para assegurar a segurança do aplicativo e da plataforma digital, assim como dos trabalhadores e usuários, com o intuito de prevenir fraudes, abusos ou utilizações inadequadas, desde que exemplificadas no contrato regulador da relação de trabalho e no contrato pactuado com os usuários;

- II - Implementar diretrizes para a manutenção e elevação da qualidade dos serviços por ela intermediados;
- III - implementar sistemas de avaliação tanto para os trabalhadores quanto para os usuários, fomentando um ambiente seguro e de confiança mútua na plataforma; preservando seu poder de direção e controle sobre o trabalho. (PLP 152/2025, art. 10, I, II, III).

Elementos adicionais do projeto explicitam seu caráter lesivo. A exigência de "certidão negativa de antecedentes criminais" (art. 6º, IV) trata-se de um mecanismo de exclusão social que criminaliza a pobreza e agrava a vulnerabilidade da população periférica. Igualmente grave é a exclusão do "valor por quilômetro" da base de cálculo da remuneração, o que, nas palavras do líder dos trabalhadores, permite que a empresa pague valores irrisórios por quilômetros adicionais (BRASIL DE FATO, 2026a). A legalização dos Operadores Logísticos (OLs) como modalidade autônoma, quando, na visão da categoria, "determina onde você trabalha e o horário que você trabalha e isso caracteriza vínculo empregatício" (BRASIL DE FATO, 2026a), escancara a fraude.

A decisão do STF de suspender os processos sobre vínculo de emprego (Tema 1389) atuou como uma blindagem institucional ao PLP, congelando o "principal instrumento de contenção jurídica da pejetização: o controle judicial da fraude" (GONÇALVES RAMADAS, 2026). Nesse contexto, o PLP 152/2025 não é uma solução, mas a consolidação jurídica do diagnóstico de Souto Maior. Ele aceita a premissa da autonomia, institucionaliza a exploração por meio da figura do "autônomo plataformizado", e oferece em troca uma proteção previdenciária mínima (5% sobre o limite mínimo, art. 11, § 1º) que não se sustenta como direito social digno. Trata-se, portanto, do mais recente movimento do ofensivo do capital perante a classe trabalhadora, reeditando, sob o verniz digital, a lógica de subvalorização da capacidade laboral da população negra e parda, políticas de exclusão que permeiam o tecido social desde a "era do contrabando" (LIMA, 2024), aos dias atuais. A "ideologia da autonomia" encontra aqui sua expressão normativa mais acabada.

4.1.2. Pressão Popular E A Suspensão Do PLP 152/2025

A ofensiva do capital, no entanto, não se consumou sem resistência. Em abril de 2026, sob pressão de greves anunciadas às vésperas do período eleitoral, de manifestações contínuas de sindicatos de motofrete, centrais sindicais e motoristas de aplicativo, e diante de um texto que beneficiava claramente as empresas em detrimento dos trabalhadores, o Governo Federal foi forçado a recuar. O ministro José Guimarães,

chefe da Secretaria de Relações Institucionais, solicitou a retirada do PLP 152/2025 da pauta de votação do Congresso Nacional (UGT, 2026).

A batalha, portanto, desloca-se para o campo judicial, mas a vitória tática de abril de 2026 demonstrou um fato incontornável: a resistência organizada dos trabalhadores é capaz de impor derrotas ao capital, mesmo quando estes opera a partir das vísceras do Estado.

4.1.3. A OAB E A Plataformização Da Advocacia: Entre A Regulação Profissional E A Precarização Estrutural

A plataformização da advocacia impõe à Ordem dos Advogados do Brasil um duplo e contraditório desafio: de um lado, regular uma nova modalidade de exercício profissional que se expande vertiginosamente; de outro, proteger a categoria contra a precarização estrutural que esse modelo, paradoxalmente, engendra. A atuação da OAB, contudo, revela-se profundamente ambivalente, ora acolhendo o discurso empresarial da "democratização" e da "inovação", ora silenciando diante do aviltamento dos honorários e da desresponsabilização que caracterizam o setor. Esse silêncio, longe de ser neutro, configura-se como uma omissão politicamente significativa: ao não enfrentar a plataformização, a Ordem legitima um processo de erosão das garantias éticas e materiais da profissão, tornando-se, como advertem Silva e Borges (2018), cúmplice do rompimento das "redes de contenção do mercado da advocacia".

As plataformas de intermediação de serviços jurídicos, Migalhas Correspondentes, Jurídico Certo, JusBrasil, operam em uma zona cinzenta regulatória que a OAB não enfrentou de maneira sistêmica. Essas empresas declaram-se perante a Receita Federal como "portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet", ou seja, como empresas de tecnologia, não como intermediadoras de trabalho (SILVA; BORGES, 2018, p. 6-7). O diretor executivo do JusBrasil é explícito: "Ao contrário do que muitos pensam, não temos advogados trabalhando no Jusbrasil e também passamos longe de ser um escritório de advocacia. Somos uma empresa de tecnologia". A declaração, embora formalmente verdadeira, oculta o fato de que a plataforma obtém sua receita fundamentalmente da intermediação do trabalho de centenas de milhares de advogados, 538 mil cadastrados no JusBrasil, 106 mil no Jurídico Certo. É precisamente nessa dissimulação que reside o nó do problema: a OAB, ao não enfrentar essa contradição, omite-se diante de um processo que as pesquisadoras descrevem como "acentuado processo de precarização das

relações de trabalho do advogado no Brasil". E o silêncio é particularmente grave porque, diferentemente de outras categorias profissionais, a advocacia possui um órgão de classe com poder normativo e fiscalizatório, poder que não tem sido mobilizado para coibir as práticas aviltantes das plataformas.

No centro do modelo de negócios dessas plataformas está o chamado "leilão inverso": os contratantes lançam demandas e os advogados competem oferecendo lances para baixo. Esse mecanismo colide frontalmente com os princípios éticos da advocacia. O Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu art. 38, estabelece que os honorários devem ser fixados com moderação, e o art. 40 veda o aviltamento dos valores profissionais. As plataformas, contudo, ao não oferecerem "nenhum parâmetro remuneratório para a realização dos serviços" (SILVA; BORGES, 2018, p. 11), institucionalizam uma competição que rebaixa os honorários de toda a categoria. A OAB, ao tolerar essa prática, ignora que os Termos de Adesão das plataformas são unânimes em declarar sua "desresponsabilização total", isentando-se de coibir o aviltamento da verba honorária e o inadimplemento da remuneração pelos serviços prestados. Não se exige das plataformas a observância dos parâmetros éticos mínimos que seriam exigidos de qualquer escritório de advocacia.

As plataformas justificam sua existência com o discurso da "democratização do acesso à justiça" e da "inclusão" de advogados no mercado. A OAB, em diversos pronunciamentos, tem acolhido esse discurso, reconhecendo nas plataformas um instrumento de ampliação do acesso à justiça e de inserção profissional de jovens advogados. Contudo, a pesquisa empírica desmente essa narrativa. O que as plataformas promovem, na realidade, é a fragmentação do trabalho intelectual em "migalhas", o que Silva e Borges (2018) denominam de "trabalho em migalhas da advocacia moderna". O advogado que redige uma petição por R\$30,00, uma contestação por R\$50,00 ou um parecer por R\$100,00 não está "empreendendo" ou "democratizando" o acesso à justiça; está vendendo sua força de trabalho por um valor aviltado, em um mercado no qual a concorrência com "uma multidão de inumeráveis e desconhecidos trabalhadores amadores e profissionais qualificados" opera como mecanismo de rebaixamento generalizado dos honorários. A "democratização" revela-se, assim, a face ideológica de um processo de precarização que atinge uma das categorias profissionais mais qualificadas e regulamentadas do país.

A gestão algorítmica do trabalho dos advogados correspondentes reproduz, no campo jurídico, os mesmos mecanismos de controle que caracterizam a uberização nos setores de transporte e entregas. O sistema de reputação, no qual os clientes avaliam

os advogados com base em eficiência, agilidade e custo-benefício, "introjeta a figura do gerente da prestação dos serviços, criando uma nova forma de fiscalização" (SILVA; BORGES, 2018, p. 17-18). O advogado não tem um chefe, mas sua atividade é moldada pela necessidade de obter boas avaliações, sob pena de bloqueio silencioso e exclusão do fluxo de demandas. A OAB, contudo, não tem enfrentado essa subordinação algorítmica. O Código de Ética, que prevê a fiscalização do exercício profissional e a vedação à captação de clientes, não é aplicado às plataformas que, sob o discurso da "conexão" e da "intermediação", operam verdadeiros mecanismos de distribuição e controle do trabalho jurídico.

A posição da OAB diante da platformização da advocacia é marcada por um paradoxo estrutural. De um lado, a Ordem reconhece o fenômeno e, em alguns momentos, manifesta preocupação com a precarização. De outro, não tem adotado medidas efetivas para regulá-lo, seja por meio de provimentos normativos, seja por meio de fiscalização, seja por meio de ações judiciais ou administrativas contra as plataformas. Esse paradoxo pode ser compreendido à luz de dois fatores. O primeiro é a própria natureza do órgão: a OAB é simultaneamente uma instituição de classe (defensora dos interesses dos advogados) e uma instituição reguladora (fiscalizadora do exercício profissional). Essa dupla função gera tensões que, no caso das plataformas, têm resultado em inação. O segundo fator é a força política e econômica das plataformas, que se apresentam como "empresas de tecnologia" e contam com investimentos de fundos internacionais, como os do Vale do Silício, que financiaram o JusBrasil (SILVA; BORGES, 2018, p. 10), dificultando uma atuação mais incisiva da Ordem.

A atuação da OAB diante da platformização da advocacia inscreve-se, portanto, na mesma lógica que estruturou a ofensiva do capital contra os direitos trabalhistas no Brasil: o discurso da "democratização" e da "inclusão", que ecoa o discurso empresarial das plataformas, é a face ideológica de um processo que, na realidade, promove a precarização estrutural da advocacia. O silêncio regulatório da Ordem não é, portanto, mera omissão; é uma opção política que, ao não enfrentar a platformização, legitima o aviltamento dos honorários, a fragmentação do trabalho intelectual e a desresponsabilização empresarial. Como advertem Silva e Borges (2018), as plataformas "têm conseguido romper com todas as redes de contenção do mercado da advocacia", e a OAB, ao não agir, tornou-se, ainda que involuntariamente, parte do problema. A pergunta que fica é: até quando a Ordem dos Advogados do Brasil, que tem o poder de fiscalizar o exercício profissional e de zelar pela dignidade da advocacia,

continuará assistindo passivamente à transformação do trabalho jurídico em mercadoria aviltada no balcão digital das plataformas?

4.2. O Labirinto Permanece: Etnografia, Capitalismo Tardio E "Escravidão Digital"

Se a etnografia de Douglas Santos Silva (2025) com cicloentregadores em São Paulo permite flagrar, em ato, as engrenagens de uma nova forma de exploração, é porque seu trabalho de campo se debruçou sobre o que Mark Fisher (2016, p. 21) chamou de realismo capitalista: a difusa e avassaladora sensação de que o capitalismo é o único sistema econômico e político viável, de modo que “é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo”. Fisher (2016, p. 22-24). Isso implica em uma dimensão psicológica e subjetiva, em que os trabalhadores sequer conseguem criticar o estado das coisas, dado seu horizonte limitado de compreensão.

Para Fisher, a força do realismo capitalista reside na sua capacidade de não precisar ser defendido; ele opera no nível do inconsciente cultural, naturalizando a precariedade e a ausência de alternativas como se fossem o próprio tecido da realidade (FISHER, 2016, p. 36-37). O que os entregadores ciclistas narram a Silva (2025, p. 62-63), a satisfação de trabalhar “pedalando e descansando”, a comparação favorável com o telemarketing, a sensação de ter a “cabeça em paz”, é a manifestação mais vívida desse realismo capitalista. Fred, um dos interlocutores da pesquisa, avalia positivamente seus R\$2.100 mensais, pois contrapõe o cansaço físico ao “cansaço mental” de seu trabalho anterior.

Ele não se vê como vítima, mas como alguém que finalmente encontrou uma atividade que lhe dá autonomia. No entanto, essa “autonomia” é uma ilusão cuidadosamente fabricada: a plataforma transfere a ele todos os custos (bicicleta, celular, manutenção, alimentação, deslocamento), todos os riscos (acidentes, violência, condições climáticas) e toda a incerteza (a espera não remunerada, o “bloqueio silencioso”, a flutuação da demanda). O que ele experimenta como “liberdade” é, na verdade, a forma mais radical de subordinação: aquela que não precisa mais se impor pela disciplina explícita porque foi internalizada como escolha (FISHER, 2016, p. 50-51).

Fisher (2016, p. 45-46) já antevia esse movimento ao analisar a transição das “sociedades disciplinares” para as “sociedades de controle”. Enquanto a disciplina operava por confinamento e vigilância hierárquica, o controle se exerce por “postergação indefinida”: a avaliação permanente que substitui a punição pontual. O entregador que pedala sob a mira do GPS está exatamente nesse regime. Silva (2025, p. 51-54)

documenta como a plataforma exerce um “bloqueio silencioso”:

[...] o entregador vitimado costuma assumir que se trata de alguma punição, porém muitas vezes não consegue encontrar a causa e a ausência de suporte efetivo por parte da plataforma faz com que aquela experiência se prolongue. O que costuma se dar, então, é que o entregador, geralmente em grupo, se encontra inativo por horas e talvez por um dia inteiro sem receber pedidos (Douglas Silva, 2025, p. 51-52).

Esse dispositivo é a materialização do que Fisher (2016, p. 51-52), inspirado em Kafka, chamou de “postergação indefinida”: o acusado jamais é absolvido nem condenado; ele permanece eternamente suspenso no processo, consumindo sua vida na espera.

O perfil dos cicloentregadores que emerge da etnografia de Silva (2025, p. 17, 61) de “jovens, periféricos, majoritariamente negros” não é natural. O autor afirma que,

[...] o cicloentregador típico das plataformas, sabemos a partir de uma pesquisa representativa realizada pela Associação Aliança Bike em 2019, “é brasileiro, homem, negro, entre 18 e 22 anos de idade e com ensino médio completo” (SILVA, 2025, p. 61).

Esse perfil atualiza, sob o verniz digital, o que Bruno Rodrigues de Lima (2024, p. 43) descreveu como o “labirinto das nações”: a arquitetura jurídica e social que, desde o Brasil colonial, destina à população negra os lugares mais desprotegidos da estrutura produtiva (LIMA, 2024, p. 37).

É nesse ponto que a análise de Fisher (2016, p. 67-68) sobre a “privatização do estresse” se revela tão aguda. O capitalismo tardio, observa o autor, não apenas produz sofrimento psíquico em escala endêmica como, crucialmente, privatiza as suas causas. O estresse gerado pelas condições de trabalho é deslocado para o interior do trabalhador e tratado como um problema individual. A plataforma que impõe prazos impossíveis, que pune com o silêncio, que transfere todos os riscos não é questionada; o entregador, quando não consegue suportar a pressão, é que “não deu conta”. A “adrenalina” que Silva documenta, o prazer buscado na travessia imprudente do sinal vermelho, na disputa de espaço com os carros, é, sob essa ótica, um mecanismo ambivalente. O autor narra o diálogo com José:

D.: Se o tempo não estava apertado, por que você vai tão rápido e atravessando o trânsito daquele jeito? José: É que eu gosto, [de] adrenalina (...)” (SILVA, 2025, p. 76). E com Lucas, que responde de forma semelhante: “D.: (...) qual o sentido de você pedalar tão rápido, atravessar sinal vermelho...? LUCAS: (...) eu acho que é mais pela adrenalina (SILVA, 2025, p. 76-77).

Simultaneamente, essa postura é uma estratégia defensiva coletivamente elaborada para suportar o perigo “a virilidade provoca uma transformação da relação

subjetiva quanto ao perigo. O medo se transfigura em coragem, endossada pelo coletivo masculino de trabalho” (SILVA, 2025, p. 101), e a captura, pelo capital, do desejo de afirmação viril, transformando-o em dispositivo de produtividade.

O “autogerenciamento subordinado” (ABÍLIO, 2019, p. 1) que define a uberização não opera, portanto, apenas pela imposição externa de regras. Ele funciona, fundamentalmente, porque encontra ressonância em uma subjetividade já moldada pelo realismo capitalista, uma subjetividade que aprendeu a confundir precariedade com liberdade, risco com autonomia, exploração com empreendedorismo. O jovem que se orgulha de “estar virando homem” ao sustentar a si mesmo e à família com as entregas não está apenas performando uma masculinidade tradicional; está, ao mesmo tempo, naturalizando jornadas exaustivas sobre a bicicleta, a exposição à violência e ao acidente, a ausência de férias, de 13º salário, de proteção previdenciária. Silva (2025, p. 103-104) registra: “Por mais que seja perigoso eu acho que ela [a mãe] fica orgulhosa porque eu trabalho, não dependendo de ninguém, [estou] virando homem na verdade”. O entregador tornou-se, como anteviu Fisher (2016, p. 39), cúmplice de sua própria exploração, não por ignorância, mas porque o horizonte do pensável foi reduzido ao que a plataforma oferece.

O labirinto, portanto, não é apenas a estrutura jurídica e econômica que aprisiona; é também a consciência enredada que faz com que o aprisionado confunda as muralhas com os limites de seu próprio corpo. A “ilusão de liberdade” que sustenta o engajamento dos jovens na atividade não é um simples erro de percepção a ser corrigido por uma pedagogia esclarecedora. Silva (2025, p. 63) descreve a trajetória de Fred, que desde os 13 anos trabalhou em condições adversas:

O primeiro emprego que eu tive (...) eu tinha uns 13 anos, 12 ou 13 anos. Tinha um varejão... Aí eu falei, ‘eu to vendo que vocês aqui não tem ninguém pra empacotar nada...’ Aí eu nem lembro o que eles falaram, mas disseram ‘pode ficar’”. Essa naturalização da precariedade desde a infância é o solo sobre o qual o realismo capitalista floresce. O entregador pode saber, no nível do discurso, que o trabalho é precário, que o risco é real, que a remuneração é insuficiente. Mas esse saber permanece inoperante porque é enquadrado por uma fantasia mais profunda, a de que “não há alternativa (SILVA, 2025, p. 63).

Rompê-lo exige, como sugeriu Fisher (2016, p. 42-43), uma intervenção que não se limite à denúncia moral da exploração, pois essa denúncia pode ser facilmente incorporada pelo próprio realismo capitalista como mais um espetáculo de indignação inócua. Exige, ao contrário, “exibir [o realismo capitalista] como incoerente ou indefensável”, revelando que o “realismo” do capitalismo é “tudo o contrário do que diz”.

Silva ao documentar a ambivalência dos entregadores entre a consciência do

perigo e a afirmação viril, afirma que

o que jovens entregadores experienciam são significados elaborados em conjunção com elementos localizados em esferas externas ao trabalho [...] a postura e o olhar com que encaram a atividade de delivery encontra forte respaldo na família e no ideal de masculinidade ali presente (2025, p. 105-109).

O autor conclui que

num mercado de trabalho flexível, com possibilidades escassas de estabilidade e ascensão ocupacional no universo desses jovens, os significados de dignidade, valor e sucesso são um reconhecimento ambivalente da própria vulnerabilidade. Sabem que estão numa atividade em que ‘você pode se matar’, ao mesmo tempo em que o valor pessoal se adquire aproximando-se do risco de morte (SILVA, 2025, p. 108).

Essa ambivalência é a prova de que o labirinto não é total; há, nas frestas da experiência, um saber que resiste à naturalização. Enquanto esse horizonte não se materializa, o labirinto permanece, e a etnografia, como a de Silva (2025), continua sendo uma ferramenta insubstituível para mapear seus corredores, suas armadilhas e os sonhos que nele se perdem. Pois, como escreveu Fisher (2016, p. 118), a tarefa não é apenas denunciar o que o capitalismo faz conosco, mas “oferecer uma universalidade autêntica”, um horizonte no qual a tecnologia, a produção em massa e os sistemas impessoais de gestão possam ser colocados a serviço de uma esfera pública reconstruída, e não da acumulação privada. Até lá, a etnografia segue sendo a bússola possível para quem se recusa a aceitar que o labirinto seja o único mundo.

4.3. O Legado De Luiz Gama: Produtor De Conhecimento Normativo Na Encruzilhada Da Escravidão

O Brasil, conforme aduz Juliana Borges (2023, p. 52), foi construído sobre o pilar da escravização de populações negras africanas. Com isso, “a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado” (Borges, 2023, p. 53). Mesmo com a abolição da escravatura, ao indivíduo negro não foi conferida nenhuma possibilidade de mobilidade social em razão do “impulsioneamento da imigração e transição de mão de obra” (Borges, 2023, p. 83). Segundo Carlos Hasenbalg (2022, p. 111), o racismo adquiriu novas funções e significados na nova estrutura social advinda da ascensão da sociabilidade capitalista e, mais do que isso,

as práticas racistas do grupo dominante, longe de serem meras sobrevivências do passado, estão relacionadas aos benefícios materiais e simbólicos que os brancos obtêm da desqualificação competitiva do grupo negro (Hasenbalg,

2022, p. 111).

Silvio Almeida (2019, p. 26) ao elucidar que o racismo não se resume aos comportamentos dos indivíduos, mas é também fruto do funcionamento das instituições, uma vez que elas atuam em dinâmicas que conferem privilégios com base na raça, ainda que de forma indireta. Nesse sentido, é também o Estado influenciado pelo racismo:

Uma vez que o Estado é a forma política do mundo contemporâneo, o racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse também alimentado pelas estruturas estatais. É por meio do Estado que a classificação de pessoas e a divisão dos indivíduos em classes e grupos é realizada (Almeida, 2019, p. 54).

A atuação estatal é, em seu cerne, racista, assim como também sua omissão. Quando o Estado deixa de garantir os direitos sociais e assistenciais, deixando as populações negras sem a garantia efetiva da igualdade material, assim o faz de forma racista. Tanto a segregação e discriminação racial quanto a omissão estatal são inerentes à atuação de um Estado inserido no sistema capitalista. Dessa forma:

Nas suas linhas essenciais, a interpretação marxista corrente postula que racismo, preconceito e discriminação raciais são subprodutos necessários do desenvolvimento capitalista, implementados e manipulados pela classe dominante com os objetivos de manter uma força de trabalho explorável, constituída pelos racialmente dominados, e criar divisões dentro da classe trabalhadora, de forma a atenuar ou diminuir os conflitos de classes (Hasenbalg, 2022, p. 95).

Não se pode compreender a brutalidade das novas conformações laborais sem reconhecer que operam sobre uma base material de profunda desigualdade e exploração cuja expressão material acomete a uma parcela vulnerável e específica, portanto, remonta a aquela contra a qual Luiz Gama se insurgiu. Porém, mais do que um exemplo de resistência heróica, o legado de Gama nos fornece um método de atuação no campo do direito. Bruno Rodrigues de Lima (2024) demonstra que Gama não era um mero advogado que aplicava a lei, mas um produtor de conhecimento normativo. Sua genialidade residiu em transformar a "literatura normativo-pragmática", crônicas forenses, artigos de jornal, pareceres, em uma arma de produção de liberdade (LIMA, 2024, p. 37).

Enquanto Gama enfrentou os "juízes da escravidão" (LIMA, 2024, p. 278), como Santos Camargo e Rego Freitas, que "faziam dos tribunais os mais perigosos focos de imoralidade e corrupção" (LIMA, 2024, p. 108), utilizando um conhecimento profundo da "arcana praxis" dos cartórios e da "multinormatividade" do Império (LIMA, 2024, p. 62).

Seu método consistia em: i) acessar o "arquivo local" da jurisdição, dominando

as informações e os precedentes que ali tramitavam; ii) traduzir esse saber técnico em uma "literatura normativo-pragmática" acessível ao público e aos pares, utilizando a imprensa como tribunal paralelo para denunciar as arbitrariedades; e iii) a partir daí, construir uma estratégia de "produção normativa de liberdade" para cada caso concreto, como na paradigmática "Questão Neto", onde libertou 217 escravizados (LIMA, 2024, p. 157-176).

As "armas" de Gama ainda são valiosas lições para o trabalhador plataformizado de hoje. O aplicativo "Meu Corre", desenvolvido em parceria com o DIEESE, que permite ao trabalhador registrar seus ganhos, custos e tempo de trabalho (BRASIL DE FATO, 2026a), é a mais pura expressão da literatura normativo-pragmática do século XXI. É uma ferramenta de produção de conhecimento autônoma que visa romper o "oligopólio das plataformas sobre os dados" e construir, a partir da materialidade da exploração, a prova incontestável da relação de emprego, exatamente como Gama fazia ao juntar documentos, construir petições meticulosas e submetê-las à apreciação pública. O legado de Gama, portanto, não é apenas o da coragem, mas o da inteligência estratégica a serviço da luta de classes.

4.4. Do Rábula Ao Correspondente Jurídico: A Proletarização Do Saber Jurídico

A análise da uberização da advocacia não constitui um desvio temático ou apêndice meramente ilustrativo desta monografia. Ao contrário, é o fio condutor que conecta todas as contradições até aqui expostas e revela, em sua forma mais aguda, a universalização da precariedade no capitalismo de plataforma. Se o entregador de aplicativo e o motorista de Uber são as faces mais visíveis da "uberização", o advogado correspondente que redige petições por valores aviltados em plataformas digitais é sua expressão mais paradoxal, e, por isso mesmo, mais reveladora. O paradoxo reside no fato de que o trabalho intelectual, historicamente situado no polo oposto ao trabalho manual na hierarquia das ocupações, vem sendo submetido às mesmas lógicas de fragmentação, controle algorítmico e desvalorização que caracterizam a exploração do trabalho mais precarizado. A pesquisa empírica conduzida por Magda Cibeles Moraes Silva e Ângela Maria Carvalho Borges (2018) sobre três plataformas de intermediação de serviços jurídicos no Brasil: Migalhas Correspondentes, Jurídico Certo e JusBrasil, permite compreender esse fenômeno em suas determinações concretas.

Antes de adentrar os dados, cumpre recuperar a figura histórica que dá sentido à análise. O rábula, no tempo de Luiz Gama, era o prático do direito, muitas vezes negro,

pobre ou autodidata, que, sem o diploma da Faculdade de Direito, dominava a "arcana praxis" dos cartórios. Gama personificou essa figura, sendo o "negro, sapateiro, poeta e advogado" (LIMA, 2024, p. 169) que enfrentou a "elite letrada" (LIMA, 2024, p. 171) com as armas do conhecimento normativo. O advogado correspondente das plataformas digitais é o novo rábula, só que agora com diploma, especialização e, em muitos casos, pós-graduação. A ironia trágica é que o diploma, outrora passaporte para a segurança e o prestígio, tornou-se uma licença para adentrar um novo campo de precarização.

Conforme demonstrado por Silva e Borges (2018, p. 6-7), a própria natureza jurídica declarada pelas plataformas já evidencia a estratégia de ocultamento da intermediação laboral, uma vez que estas se definem perante a Receita Federal enquanto,

as plataformas analisadas declaram-se à Receita Federal como 'portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet', empresas de tecnologia, não empresas de intermediação de trabalho. (Silva & Borges, 2018, p. 6-7)

No entanto, sua proposta efetiva desmente essa autodescrição: o Migalhas oferece "democratização de informações e contatos de correspondentes jurídicos"; o Jurídico Certo propõe-se a "conectar correspondentes jurídicos a escritórios de advocacia e empresas em todo o Brasil"; o JusBrasil visa "oportunizar o acesso à justiça à população em geral" (SILVA; BORGES, 2018, p. 7).

A contradição entre a natureza jurídica declarada e a atividade econômica real é o primeiro indício da estratégia de desresponsabilização que caracteriza o capitalismo de plataforma. As autoras concluem que as plataformas virtuais contribuíram para a erosão do mercado da advocacia. E acrescentam que

as plataformas virtuais têm conseguido romper com todas as redes de contenção do mercado da advocacia [...] possibilitado ao capital atingir a maximização de seus lucros (Silva; Borges, 2018, p. 20)

O modelo de negócios escancara a transferência de custos e riscos para os trabalhadores. Diferentemente do que ocorre na maioria dos mercados, não são os contratantes que pagam à plataforma, mas sim os próprios prestadores de serviços. O Migalhas cobra mensalidade dos advogados correspondentes (planos de R\$99,00 a R\$404,00); o Jurídico Certo e o JusBrasil também cobram mensalidades, além de descontarem percentuais de 9% a 15% sobre as transações realizadas por meio de seu sistema de pagamento (SILVA; BORGES, 2018, p. 10-11). O trabalhador, portanto, paga para ter acesso ao mercado de trabalho, uma inversão perversa que materializa a acumulação primitiva permanente na era digital. Os números são eloquentes ainda em

2018: o Jurídico Certo anunciava 106 mil advogados cadastrados; o JusBrasil, 538 mil (SILVA; BORGES, 2018, p. 10). Trata-se de um exército de reserva digital que opera como mecanismo de pressão permanente sobre os preços do trabalho jurídico.

O "leilão inverso", no qual os contratantes lançam demandas e os advogados competem oferecendo lances para baixo, é a tradução imediata dessa superoferta em rebaixamento dos honorários. Como as autoras observam, "nenhuma das plataformas oferece parâmetros remuneratórios para a realização dos serviços que fornece" (SILVA; BORGES, 2018, p. 11). A ausência de qualquer referencial de preço mínimo, somada à fragmentação do trabalho intelectual em microtarefas (acompanhamentos, petições, pareceres, recursos etc.), produz o fenômeno que as autoras denominam de "trabalho em migalhas da advocacia moderna" (SILVA; BORGES, 2018, p. 13).

O controle sobre o trabalho exerce-se por meio do sistema de reputação no qual os clientes avaliam os advogados com base em eficiência, agilidade e custo-benefício. Como apontam as autoras, "a multidão de usuários clientes introjeta a figura do gerente da prestação dos serviços, criando uma nova forma de fiscalização" (SILVA; BORGES, 2018, p. 17-18). O advogado não tem um chefe, mas sua atividade é inteiramente moldada pela necessidade de obter boas avaliações, sob pena de bloqueio silencioso, exclusão do fluxo de demandas sem qualquer notificação.

A plataforma exerce assim um poder de direção e disciplina sobre o trabalho que não difere, em sua essência, daquele exercido por qualquer empregador tradicional, com a diferença crucial de que não assume qualquer responsabilidade pelos custos, riscos ou proteção social. Os Termos de Adesão são unânimes em declarar a "desresponsabilização total" (SILVA; BORGES, 2018, p. 16). O discurso do CEO do JusBrasil é paradigmático: "Somos apenas o meio" (apud SILVA; BORGES, 2018, p. 19).

Essa desresponsabilização opera no plano da estrutura jurídica da relação. Como demonstrado no Capítulo 1, o art. 442-B da CLT estabelece que "não se configura vínculo empregatício" a prestação de serviços por autônomo, ainda que com exclusividade e continuidade. As plataformas utilizam esse dispositivo como escudo, ignorando a "subordinação estrutural" (DELGADO, 2022) que caracteriza a relação: o advogado não controla os critérios de distribuição das tarefas, não negocia tarifas, não tem direito a recurso contra bloqueios, arca com todos os custos e riscos. Em tudo, menos no nome, o advogado correspondente é um empregado da plataforma.

A plataformização da advocacia é o sintoma mais evidente do "novo proletariado de serviços na era digital" (ANTUNES, 2018, p. 18). Esses advogados são,

simultaneamente, vítimas e agentes do sistema que os explora. Vítimas porque a coerção da sobrevivência lhes impõe a escolha entre aceitar as condições da plataforma ou o desemprego. Agentes porque cada petição aceita por valor irrisório reforça o preço de mercado do trabalho jurídico, pressionando toda a categoria para baixo. O advogado que aceita R\$30,00 por uma contestação complexa não está apenas vendendo sua força de trabalho por um valor aviltado; está contribuindo objetivamente para a desvalorização do trabalho de todos os seus pares. Essa contradição não pode ser resolvida no plano individual, mas apenas na organização coletiva.

Porém, esses advogados são detentores de um saber técnico que pode ser transformado em arma de luta. Dominam a "arcana praxis" dos cartórios digitais, o novo arquivo local da jurisdição. Esse saber, que a plataforma fragmenta e reduz a uma "peça" aviltada, pode ser reorientado contra o próprio sistema que o explora, utilizando o conhecimento que adquiriu sobre seu funcionamento interno. Podem também atuar enquanto procuradores dos entregadores e motoristas, construindo a prova da subordinação algorítmica a partir dos dados do "Meu Corre".

A organização autônoma dos advogados correspondentes é, portanto, tarefa política urgente: criação de associação ou sindicato para negociar tarifas mínimas, compartilhar informações sobre práticas abusivas, oferecer assessoria jurídica aos lesados e articular-se com movimentos de entregadores e motoristas. O advogado correspondente precisa reconhecer no entregador do iFood um irmão, ambos prejudicados pela exploração, não um "outro" distante. A unidade do precariado digital, entre quem pedala, quem dirige e quem redige petições, é a condição de possibilidade de uma resistência eficaz ao capital de plataforma. O trabalho em migalhas, que hoje fragmenta e isola, pode ser transformado, pela organização coletiva e pela consciência de classe, no cimento de uma nova solidariedade proletária.

4.5. "Et Tu, Brute?": O Advogado Correspondente E A Unidade Na Luta De Classes

O fenômeno da plataformização da advocacia é o que podemos chamar, parafraseando o famoso epíteto atribuído a Júlio César, de uma "traição de um aliado" (*Et tu, Brute?*), o ataque que parte do interior dos próprios operadores do direito, aqueles que supostamente almejam zelar pela justiça, enquanto fomentam as bases para um processo corrosivo e autofágico, a uberização da advocacia, neste caso, especificamente, os juristas capitalistas das empresas "startups" que investiram no setor e no modelo de trabalho que precariza toda a categoria. As ciências jurídicas, ao

naturalizarem as ofensivas do capital, possibilitam os meios da própria deterioração do tecido social. As plataformas de correspondência jurídica não foram criadas por agentes externos ao mundo do direito, mas por advogados, empresários do setor jurídico e investidores que enxergaram na fragmentação do trabalho intelectual uma oportunidade de acumulação. O "Brute" do advogado correspondente é o colega que, ao aceitar valores aviltados, mina a possibilidade de qualquer resistência organizada.

Ao submeter advogados ao "leilão inverso", as plataformas promovem uma exploração idêntica à do iFood (SOUZA, 2025). A "livre concorrência" que a ideologia neoliberal tanto exalta revela-se, na prática, uma espiral descendente de rebaixamento do valor do trabalho. Não há qualquer barreira que impeça a formação de um "preço mínimo", como existe, por tabela, na advocacia tradicional, a não ser a própria organização dos trabalhadores.

A principal contradição, como já apontado, é que esses advogados, oriundos majoritariamente das classes populares, não encontram na plataformização a ascensão social prometida pelo discurso meritocrático, mas sim "trabalhos tão precários quanto os que estavam antes de se formarem" (SOUZA, 2025). A universalização da precariedade destrói a ilusão do diploma como passaporte para a segurança.

Esses advogados são vítimas e, simultaneamente, ao aceitarem valores ínfimos, agentes do sistema. Como escapar do dilema entre aceitar as condições da plataforma e engrossar as filas do desemprego? Como recusar uma "oportunidade" de R\$30 quando o aluguel está vencendo e os alimentos estão para acabar? A resposta não está na culpabilização individual, mas na organização coletiva. Porém, essa categoria em específico, detentores de um saber técnico sobre o Judiciário que pode ser transformado em arma de luta. Dominam os meandros do processo civil e penal, conhecem a jurisprudência dos tribunais, sabem identificar as nulidades e os abusos. Esse saber, que o capital de plataforma reduz a uma "peça" aviltada, pode ser reorientado contra o próprio sistema que o explora.

A criação de uma associação, cooperativa ou sindicato de classe de advogados correspondentes é, portanto, uma tarefa estratégica. Essa organização deve ter como objetivos: i) negociar tarifas mínimas por peça, por hora ou por tipo de serviço, rompendo o mecanismo de leilão invertido; ii) compartilhar informações sobre as práticas das plataformas, construindo um banco de dados de "bloqueios injustos", "avaliações arbitrárias" e "pagamentos não realizados"; iii) oferecer assessoria jurídica gratuita ou de baixo custo aos próprios advogados lesados, inclusive para o ajuizamento de ações trabalhistas contra as plataformas, afinal, se a relação é de emprego, o direito é o

mesmo; iv) articular-se com os movimentos de entregadores, motoristas e outros trabalhadores de plataforma, construindo uma frente única do precariado digital.

A seção anterior demonstrou que as contradições do capitalismo de plataforma só serão sanadas com a superação do próprio capitalismo. Mas entre o presente de exploração e o futuro de emancipação, há um percurso de luta. A organização dos advogados correspondentes pode ser um passo nesse percurso. Não se trata de negar a luta pela regulamentação do trabalho em plataformas, ao contrário, ela é urgente. Mas trata-se de não se contentar com ela. A luta imediata por melhores condições na plataforma precisa ser articulada a uma luta estratégica pela desmercantilização do trabalho intelectual e pela construção de formas alternativas de organização da prática jurídica, como as cooperativas de advogados ou as "plataformas públicas" de acesso à justiça. A memória de Gama, sapateiro, das letras e poesia, e rábula que se fez advogado para libertar, deve inspirar não apenas a resistência, mas a criação de novas institucionalidades.

4.6. Por Todos Os Gamas: A Emancipação Enquanto Projeto

A figura de Luiz Gama nos ensina que a luta pelo direito é uma luta por emancipação. Ele não pedia permissão para ser livre; produzia a liberdade a partir das contradições do ordenamento, utilizando o conhecimento normativo como uma "gazua" (LIMA, 2024, p. 332) para abrir as fechaduras da escravidão. Do mesmo modo, a luta contra o limbo jurídico, não deve se contentar com a "regulação" da autonomia, aceitando a premissa de que o trabalhador de plataforma é um "autônomo" que precisa de alguns direitos mínimos. Ela deve lutar pela *superação* dos paradigmas capitalistas, afirmando que o trabalhador de plataforma é empregado, nos termos do art. 3º da CLT, e que, como tal, tem direito a todos os direitos trabalhistas, quais sejam: custos das atividades fomentados pelo empregador, salário mínimo, jornada limitada, descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, FGTS, seguro-desemprego, estabilidade, representação sindical.

A resistência deve se dar em três frentes unificadas, articulando a luta jurídica, a luta legislativa e a luta social:

i) frente jurídica enviesada pelos interesses dos trabalhadores: o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e pelos sindicatos é um instrumento fundamental. Essas ações devem questionar a estrutura das plataformas como uma fraude ao art. 9º da CLT (que declara nulos os atos praticados com o objetivo

de desvirtuar a aplicação da lei trabalhista), demandando o reconhecimento do vínculo de emprego para a totalidade da categoria com base na teoria da "subordinação estrutural" ou "subordinação algorítmica". A tese jurídica já encontra-se respaldada positivamente pela CLT, pelo parágrafo único do art. 6º da CLT, construída a partir da prova material da exploração, extraída dos próprios dados gerados pelas plataformas, como já faz o aplicativo "Meu Corre". A judicialização em massa, embora desgastante, tem o poder de criar jurisprudência favorável e de pressionar as plataformas a negociar.

ii) frente legislativa: é preciso contrapor ao PLP 152 um projeto de lei que parta do pressuposto oposto: o trabalhador de plataforma é empregado (art. 3º da CLT), revertendo a lógica da contrarreforma de 2017 que instituiu o "autônomo contínuo" (art. 442-B) e o trabalho intermitente (art. 452-A). Esse projeto deve ser construído com a participação efetiva dos movimentos de trabalhadores de plataforma, e não nos gabinetes fechados do Congresso, como foi o caso do PLP 152. A pressão popular por sua aprovação, por meio de manifestações, audiências públicas, lobby organizado por frentes de massa, é essencial para contrabalançar o poder econômico das plataformas. A derrota do PLP 152 em abril de 2026 demonstrou que a pressão organizada funciona; é preciso transformar essa vitória defensiva em uma ofensiva programática.

iii) frente ideológica: consciência e organização de classe. A "ilusão de liberdade" (SILVA, 2025) que sustenta o engajamento dos jovens na atividade de plataforma não será rompida por panfletos ou discursos, mas por uma *pedagogia da realidade* que emergirá da própria experiência da luta. As assembleias, os grupos de WhatsApp, as greves, os "breques" são os espaços onde a consciência de classe se forja. A organização de um sindicato interestadual do precariado digital, que una entregadores, motoristas, advogados correspondentes, professoras de plataforma, diaristas de aplicativo, é a tarefa política mais urgente. Esse sindicato deve ser horizontal, democrático, com uso intensivo das ferramentas digitais (aplicativos de votação, assembleias virtuais, comunicação criptografada), mas sem abrir mão da presença física, os "pontos de apoio", as praças, os restaurantes onde os trabalhadores se encontram são espaços insubstituíveis de sociabilidade e organização.

A recuperação dos ensinamentos de Luiz Gama, demonstram a pertinente aproximação histórica deste capítulo, ao combinar instrumentos que perpassam a pressão sobre o STF, por meio de manifestações, audiências, artigos na imprensa, mobilização da comunidade jurídica progressista, para que o tema seja julgado com base na realidade do trabalho, não na ficção contratual, remonta ao legado da produção normativo-pragmática nos moldes do "sapateiro, e advogado, bem conhecido na cidade

de São Paulo”. A tese a ser defendida no STF é a da "subordinação algorítmica": o controle exercido pelo algoritmo sobre o trabalho, ainda que sem ordens diretas de um superior hierárquico, constitui subordinação jurídica nos termos do art. 6º da CLT (que equipara os meios telemáticos aos meios pessoais de comando).

4.7. Direito E Socialismo: As Contradições Insanáveis No Horizonte Do Capital

A herança escravocrata que estrutura a sociabilidade brasileira não será superada por meras reformas legislativas, por mais avançadas que sejam. Ela exige uma ruptura radical com a ordem do capital, que no Brasil se ergueu sobre os escombros do cativeiro e se reproduz, até hoje, por meio da superexploração do trabalho e da exclusão social dos setores mais vulneráveis. A luta de Luiz Gama não terminou com a Abolição; ela se desdobrou na luta dos trabalhadores urbanos por direitos, na luta dos camponeses por terra, na luta dos povos originários por seus territórios, e se desdobra hoje na luta do precariado digital contra o despotismo algorítmico.

A trajetória analisada neste presente capítulo, desde o “labirinto das nações” de Lima (2024), o “autogerenciamento subordinado” de Abílio (2019), ou o recuo tático imposto ao PLP 152/2025, revela uma verdade incômoda, porém inescapável: as ferramentas jurídicas, ainda quando mobilizadas com a genialidade tática de um Luiz Gama, operam dentro dos limites impostos pelo próprio sistema que se pretende combater. Como advertiu Pachukanis (1989, p. 21), “a forma jurídica, em sua forma desenvolvida, corresponde precisamente a relações sociais burguesas-capitalistas”. O sujeito de direito abstrato, igual perante a lei, é o duplo necessário do proprietário de mercadorias que se encontra no mercado; sua “liberdade” formal é a condição de possibilidade da exploração real.

Essa constatação não pretende conduzir a inércia, mas impõe clareza estratégica fundamental: a luta jurídica é uma luta necessária, mas insuficiente. A conquista de uma sentença favorável em um Tribunal Regional do Trabalho, a homologação de um acordo coletivo ou mesmo a derrubada de um projeto de lei lesivo como o PLP 152 não aniquilam a estrutura que produz, diariamente, novos contingentes de trabalhadores precarizados. O capitalismo de plataforma não é uma anomalia que pode ser corrigida por uma regulamentação bem-intencionada; ele é a expressão mais avançada da lógica imanente do capital: a subsunção real de todas as esferas da vida à valorização do valor, a conversão do trabalho vivo em uma variável a ser otimizada e descartada (ANTUNES, 2018, p. 15-18).

A sociabilidade brasileira, como demonstrou Oliveira (2003), foi forjada na articulação perversa entre o “moderno” e o “arcaico”, entre a acumulação primitiva e a acumulação financeira. O trabalho escravo, o trabalho livre e o trabalho precário são estratos sobrepostos que se alimentam mutuamente. A plataforma que hoje controla o entregador ciclista é o herdeiro digital do senhor de engenho que controlava o escravizado; a diferença está na tecnologia, não na essência da relação de exploração. Enquanto a propriedade privada dos meios de produção permanecer intocada, enquanto a terra, as fábricas, os algoritmos e os dados forem monopólio de uma classe rentista, a “liberdade” do trabalhador continuará sendo a liberdade de vender sua força de trabalho, ou de vê-la apodrecer no desemprego, sob as condições impostas pelo capital.

A superação do labirinto exige, portanto, um salto qualitativo: a passagem da luta *dentro* do direito à luta *pelo* direito como pré-figuração de uma nova sociabilidade. Isso significa compreender, com Pachukanis (1989, p. 98-99), que a forma jurídica é uma forma histórica, destinada a desaparecer quando as contradições que a engendram forem superadas. A igualdade formal perante a lei, a liberdade contratual e a subjetividade jurídica abstrata são conquistas da burguesia contra o feudalismo, mas tornaram-se, no capitalismo maduro, as máscaras ideológicas que ocultam a desigualdade material e a subordinação real do trabalho ao capital.

Não se trata, evidentemente, de uma negação abstencionista do direito. Como ensinou o próprio Pachukanis (1989, p. 107-108), no período de transição ao socialismo, enquanto persistirem as relações de troca e a necessidade do “cálculo econômico”, a forma jurídica subsiste, ainda que sob novas determinações de classe. A defesa intransigente do direito do trabalho, a luta pela aplicação do art. 6º da CLT ao trabalho plataformizado, a construção de precedentes judiciais favoráveis à classe trabalhadora, a denúncia da fraude na pejetização e no contrato intermitente são tarefas urgentes e inadiáveis. A vitória de abril de 2026, com a retirada do PLP 152, demonstrou o poder da pressão organizada, e demonstrou também que o capital recua, mas não se rende; ele reorganiza suas forças, reescreve seus projetos de lei e retorna à carga, como já se anuncia com a tentativa de reedição do texto sob nova roupagem em 2026 (BRASIL DE FATO, 2026b).

O que a perspectiva socialista acrescenta à análise é a consciência de que cada vitória tática, por mais significativa que seja, deve ser articulada a uma estratégia de transformação estrutural. Não basta “incluir” os trabalhadores de plataforma na CLT como se fossem uma nova categoria a ser assimilada pelo sistema. É preciso questionar o próprio sistema que transforma o trabalho em mercadoria e que necessita, para sua

reprodução, de um exército de reserva de desempregados e subempregados. O “direito à desconexão” é uma bandeira importante, mas não resolve a questão de fundo: por que se trabalha doze horas por dia para sobreviver? O “salário mínimo garantido” é uma pauta justa, mas não responde a pergunta: por que a riqueza socialmente produzida é apropriada privadamente?

A resposta a essas questões aponta para além do horizonte do realismo capitalista de Fisher. Ela aponta para a construção de uma sociedade na qual os meios de produção, incluindo as plataformas digitais, os algoritmos e a infraestrutura de dados, sejam propriedade coletiva e geridos democraticamente pelos trabalhadores. Uma sociedade na qual a produção não seja orientada pela maximização do lucro, mas pela satisfação das necessidades humanas. Uma sociedade na qual o tempo de trabalho seja reduzido ao mínimo necessário e o tempo livre seja dedicado ao desenvolvimento das capacidades humanas, o que Marx chamou de “reino da liberdade” (MARX, 2017, p. 548). Como anteviu Fisher (2016, p. 118), o desafio é “construir uma modernidade alternativa na qual a tecnologia, a produção em massa e os sistemas impessoais do gerenciamento contribuam para a remodelação da esfera pública”, e não para a acumulação privada.

O legado de Gama, portanto, não é apenas o da inteligência jurídica, mas o do espírito revolucionário. Ele não lutou para “incluir” os escravizados no Império; lutou para destruir o Império que os escravizava. A recusa em aceitar o labirinto como destino. Do mesmo modo, a luta contra a uberização não pode se contentar com a “regulação” do capitalismo de plataforma; ela deve apontar para sua superação. O direito é uma das trincheiras mais importantes, se não a mais importante, mas a guerra é pelo socialismo, entendido não como uma fórmula abstrata, mas como o movimento real que supera as contradições do capital e edifica, sobre as ruínas da exploração, uma sociedade na qual a liberdade não seja uma ilusão, mas uma realidade vivida. É nesse horizonte que a memória de Gama se encontra com a memória dos que, ontem e hoje, recusam a servidão e produzem, na luta cotidiana, os germes de um mundo novo.

Considerações Finais

Como demonstrou Pachukanis (1989, p. 21), o direito é uma forma social determinada, que corresponde a relações de produção específicas. Na sociedade burguesa, o direito é a forma da troca de equivalentes entre proprietários de mercadorias, forma que pressupõe a liberdade e a igualdade abstratas dos sujeitos contratantes para, precisamente, ocultar a desigualdade material e a subordinação real

que estruturam a relação entre capital e trabalho.

No capitalismo de plataforma, essa contradição expande-se. O trabalhador torna-se "proprietário" de sua força de trabalho, que vende como mercadoria a um "cliente", a plataforma, em uma relação que nega ostensivamente a subordinação (por meio da ficção jurídica do "autônomo plataformizado", do art. 442-B da CLT e do contrato de MEI) enquanto a aprofunda por meio do controle algorítmico, da geolocalização permanente, da avaliação por clientes e do bloqueio silencioso. O direito, longe de ser caracterizado pela paridade de armas, a ser conquistado por boas intenções, revela-se como a trincheira onde a luta de classes se trava em seu nível mais imediato, o nível da determinação do que é, ou não é, relação de emprego; do que é, ou não é, trabalho protegido.

Luiz Gama compreendeu essa verdade há mais de um século. Não se limitou a denunciar a injustiça da escravidão; ele a combateu com as armas da técnica jurídica (a petição meticulosamente fundamentada), da eloquência pública (a imprensa como tribunal paralelo), da organização política (a maçonaria, os clubes abolicionistas) e da produção autônoma de saber (o domínio da "arcana praxis" dos cartórios). Sua genialidade foi traduzir a realidade da exploração em linguagem jurídica, rompendo a cortina de fumaça da forma contratual para impor a primazia dos fatos.

Do mesmo modo, a luta contra o avanço do capitalismo de plataforma não pode se limitar à denúncia de seu conteúdo lesivo ou à espera de uma "solução legislativa" que virá das entranhas de um Estado capturado pelos interesses do capital financeiro. É preciso construir alternativas concretas, mobilizar os trabalhadores, produzir conhecimento autônomo sobre a realidade da exploração, formar alianças entre as diferentes frações do precariado digital. A derrota parlamentar do PLP 152 em abril de 2026 foi uma vitória tática inegável, a prova de que a pressão organizada da classe trabalhadora pode impor recuos ao capital, mesmo quando este opera a partir das entranhas do Estado. Mas foi uma vitória temporária. O capital não se rende; ele se reorganiza. A tentativa de reedição do texto sob nova roupagem (BRASIL DE FATO, 2026b), a manutenção da suspensão nacional dos processos (Tema 1389) e a iminência do julgamento do Tema 1291 pelo STF demonstram que a ofensiva continua. O que foi ganho no legislativo pode ser perdido no judiciário, e vice-versa.

A luta contra a uberização da advocacia e do trabalho em plataformas é a luta contra a "torpeza" do capital financeiro, que hoje se apresenta sob a roupagem de *venture capital*, de fundos de investimento, de acionistas anônimos que apostam na precarização como modelo de negócio, e a favor da produção normativa de liberdade.

Como Souto Maior (2011, p. 232) alerta, o capitalismo vive em "desordem" permanente, e sua resposta sistêmica às crises tem sido a ofensiva contra o trabalho, a flexibilização de direitos e a transferência de riscos. Mas a derrota não é um destino. A história não acabou. O "realismo capitalista" denunciado por Fisher (2016), a sensação difusa de que "não há alternativa", não é uma lei da natureza.

Enquanto houver um trabalhador recusando a escala 6x1, um entregador se organizando para um "breque", um motorista denunciando um bloqueio arbitrário, um advogado se recusando a ter seu trabalho aviltado por uma plataforma, um professor plataformizado lutando por hora-atividade, uma diarista de aplicativo exigindo direitos, a memória de Gama estará viva, e o labirinto poderá ser atravessado. Pois o labirinto, como ensinou a mitologia revisitada por Borges (apud LIMA, 2024, p. 55), não é uma prisão eterna; é um desafio à inteligência, à coragem e à solidariedade. Teseu atravessou o labirinto não porque era mais forte que o Minotauro, mas porque contou com o fio de Ariadne, a técnica, o conhecimento, a aliança. O fio de Ariadne da classe trabalhadora no século XXI é a organização coletiva, a produção autônoma de dados, a inteligência jurídica a serviço da emancipação, a solidariedade entre as diferentes faces do precariado digital.

O caminho, como nos ensina o legado do grande pensador, é a ofensiva organizada e a consciência de que a luta jurídica é, antes de tudo, uma luta de classes. Não há "solução técnica" para um problema político, nenhuma lei, por mais bem redigida, pode equilibrar uma relação estruturalmente assimétrica sem a presença organizada da classe subordinada no campo da disputa. Não há regulamentação que "equilibre" a relação entre capital e trabalho quando o capital detém o monopólio da violência econômica, da tecnologia e da produção normativa.

Esse mundo não virá por decreto. Não virá de uma canetada do Legislativo ou de uma decisão iluminada do Supremo Tribunal Federal. Virá, se vier, pela ação coletiva daqueles que, como Gama, recusam o labirinto e insistem em construir, nas brechas do presente, os germes do futuro. "Por todos os Gamas" não é um slogan vazio, é uma convocação à militância jurídica que não se contenta com o pro bono esporádico, mas que faz do direito uma trincheira ofensiva; à inteligência tática que sabe que uma petição bem fundamentada pode valer mais do que cem panfletos; à solidariedade de classe que reconhece no entregador do iFood, no motorista da Uber e no advogado correspondente da Jurídico Certo são frações de um mesmo precariado submetido à mesma lógica algorítmica de controle; à audácia de quem, sabendo que o direito é uma trincheira, não se contenta em defendê-la, avança, ocupa o território inimigo, produz ali

novas normas, novas práticas, novas subjetividades.

A memória de Luiz Gama, o negro, o sapateiro, o poeta, o advogado autodidata, o rábula que enfrentou a "elite letrada" e libertou centenas de escravizados usando as armas do direito, não é um monumento a ser reverenciado. É uma ferramenta a ser utilizada. Enquanto houver um trabalhador plataformizado lutando por reconhecimento, um juiz aplicando o art. 6º da CLT para equiparar o controle algorítmico ao comando pessoal, um advogado utilizando o "Meu Corre" como prova pericial, um sindicato articulando um "breque" interestadual, um pesquisador produzindo conhecimento a serviço da classe, Gama estará vivo. E o labirinto, por mais intrincado que seja, poderá ser atravessado.

Não há promessas de vitória final neste horizonte. Há apenas a certeza de que a recusa à servidão é o primeiro ato de liberdade, e que cada ato de recusa, por menor que pareça, é um tijolo na construção de país onde o trabalho não seja sinônimo de exploração. Avancemos.

Referências

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador just-in-time? *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 33, n. 95, p. 111-126, 2019.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. "Autogerenciamento subordinado" e o trabalho em plataformas digitais. In: MACHADO, Sidnei; et al. (coord.). Trabalho e plataformas digitais: a pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR. Curitiba: UFPR, 2022. p. 125-135.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Trabalho e plataformas digitais: entre a informalidade e a precarização. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 36, n. 105, 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANTUNES, Ricardo. O novo proletariado de serviços na era digital. In: ANTUNES, Ricardo (org.). Uberização, trabalho digital e indústria 4.0. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 9-35.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB). Trabalhadores por aplicativo: evolução e perfil. Brasília: BCB, 2025.

BRASIL DE FATO. "A situação está ruim, mas estamos ainda no meio do caminho do que tende a ser pior", diz Souto Maior. *Brasil de Fato*, São Paulo, 27 maio 2019a. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/05/27/a-situacao-esta-ruim-mas-estamos-ainda-no-meio-do-caminho-do-que-tende-a-ser-pior-diz-souto-maior>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL DE FATO. App "Meu Corre" ajuda entregadores a registrar ganhos e custos do trabalho. *Brasil de Fato*, São Paulo, 12 jan. 2026a. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2026/01/12/app-meu-corre-ajuda-entregadores-a-registrar-ganhos-e-custos-do-trabalho>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL DE FATO. Trabalhadores de app denunciam "golpe" no PLP 152 e anunciam greve. *Brasil de Fato*, São Paulo, 15 abr. 2026b. Disponível

em: <https://www.brasildefato.com.br/2026/04/15/trabalhadores-de-app-denunciam-golpe-no-plp-152-e-anunciam-greve>. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL.Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

BRASIL.Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011. Altera a CLT para equiparar os meios telemáticos de comando, controle e supervisão aos meios pessoais e diretos.

BRASIL.Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a CLT e outras leis trabalhistas.

BRASIL.Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022. Dispõe sobre medidas emergenciais para os trabalhadores de aplicativos durante a pandemia.

BRASIL.Projeto de Lei Complementar nº 152, de 2025. Institui o regime de trabalho autônomo plataformizado. Câmara dos Deputados, 2025.

BRASIL.Projeto de Lei nº 2.479, de 2025. Dispõe sobre o trabalho em plataformas digitais. Câmara dos Deputados, 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. Subordinação estrutural e trabalho em plataformas digitais. In: MACHADO, Sidnei; et al. (coord.). Trabalho e plataformas digitais: a pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR. Curitiba: UFPR, 2022. p. 195-210.

FISHER, Mark. Realismo capitalista: é mais fácil imaginar o fim do mundo do que o fim do capitalismo? São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

GONÇALVES RAMADAS, Paulo Sérgio. Primazia da realidade e a Reforma Trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 68, n. 102, p. 11-28, 2023.

GONÇALVES RAMADAS, Paulo Sérgio. O impacto da Reforma Trabalhista e a incidência normativa decrescente. In: MACHADO, Sidnei; et al. (coord.). Trabalho e plataformas digitais: a pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR. Curitiba: UFPR, 2026.

HASENBALG, Carlos. Discriminação e desigualdades raciais no Brasil. São Paulo: Editora Unesp, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais 2025. Rio de Janeiro: IBGE, 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Trabalho por plataformas digitais no Brasil. Brasília: IPEA, 2022.

JOTA. Juíza nega vínculo de emprego de motorista de aplicativo. *JOTA*, São Paulo, 10 mar. 2026. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/juiza-nega-vinculo-de-emprego-de-motorista-de-aplicativo-10032026>. Acesso em: 19 mar. 2026.

LIMA, Aline Gomes de. Trabalhadores plataformizados: regulamentação ou desregulamentação? Uma análise da Diretiva Europeia e do Projeto de Lei Complementar 12/2024. Brasília: TST/UnB, 2025

LIMA, Bruno Rodrigues de. Luiz Gama contra o Império: a luta pelo direito no Brasil da Escravidão. 2. ed. Avaré: Contracorrente, 2024.

MACHADO, Sidnei; et al. (coord.). Trabalho e plataformas digitais: a pesquisa da Clínica de Direito do Trabalho da UFPR. Curitiba: UFPR, 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro III. São Paulo: Boitempo, 2017.

MEZZAROBA, Orides. Metodologia da pesquisa no Direito. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIGALHAS. André Mendonça cassa reconhecimento de vínculo de pedreiro. *Migalhas*, São Paulo, 10 maio 2026a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/417938/andre-mendonca-cassa-reconhecimento-de-vinculo-de-pedreiro>. Acesso em: 19 mar. 2026.

MIGALHAS. Zanin estende suspensão de ações sobre vínculo a processos transitados em julgado. *Migalhas*, São Paulo, 20 maio 2025b. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/417535/zanin-estende-suspensao-de-aco-es-sobre-vinculo>. Acesso em: 19 mai. 2026.

MORESCHI, Bruno; PEREIRA, Gabriel; COZMAN, Fabio. Trabalho fantasma: a precarização do trabalho na Amazon Mechanical Turk. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 1-23, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nv 193 sobre trabalho em plataformas digitais. Genebra: OIT, 2026. Disponível em: <https://www.ilo.org/sites/default/files/2026-06/ILC114-CNP-D4-Final%20text-ES.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Recomendação nº 198 sobre a relação de trabalho. Genebra: OIT, 2006.

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do Direito e marxismo. Rio de Janeiro: Renovar, 1989" (trad. Paulo Bessa)

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA (PGR). Parecer sobre a validade da contratação de trabalhadores como pessoa jurídica. Brasília: PGR, 2026.

SEFERIAN, Gustavo. Acumulação primitiva, luta de classes e direito do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2020.

SILVA, Douglas Santos. Cicloentregadores: etnografia do trabalho por plataformas digitais em São Paulo. São Paulo: Editora Unesp, 2025.

SILVA, Magda Cibeles Moraes; BORGES, Ângela Maria Carvalho. A plataformização da advocacia: um estudo sobre as plataformas de intermediação de serviços jurídicos no Brasil. *Revista de Direito e Tecnologia*, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 1-22, 2018.

SILVA, Magda Cibeles Moraes; BORGES, Ângela Maria Carvalho. O trabalho em

migalhas dos proletários da advocacia no contexto da 'economia das plataformas' no Brasil. Cadernos do CEAS, Salvador/Recife, n. 245, p. 568-589, set./dez. 2018.

SILVA, Magda Cibeles Moraes Santos. Advocacia on demand: o trabalho em migalhas dos proletários da advocacia no contexto da "economia das plataformas" no Brasil. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania) — Universidade Católica do Salvador, 2018.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Por um pacto social. In: SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Direito do trabalho e crise. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Entrevista: os 8 anos da Reforma Trabalhista e o luto da classe trabalhadora. *Brasil de Fato*, São Paulo, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2025/07/15/os-8-anos-da-reforma-trabalhista-e-o-luto-da-classe-trabalhadora>. Acesso em: 14 mar. 2026.

SRNICEK, Nick. Platform capitalism. Cambridge: Polity Press, 2017.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 725 - Repercussão Geral: Terceirização de atividades-fim. Brasília: STF, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 1291 - Repercussão Geral: Reconhecimento de vínculo empregatício entre trabalhador e plataforma digital. Brasília: STF, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Tema 1389 - Suspensão nacional dos processos sobre vínculo de emprego em plataformas. Brasília: STF, 2025.

UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT). Governo retira PLP 152 da pauta após

pressão de trabalhadores. *UGT Notícias*, Brasília, 20 abr. 2026. Disponível em: <https://www.ugt.org.br/noticias/governo-retira-plp-152-da-pauta-apos-pressao-de-trabalhadores>. Acesso em: 27 mar. 2026.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/2831, de 23 de outubro de 2024, relativa à melhoria das condições de trabalho no contexto do trabalho em plataformas digitais. *Jornal Oficial da União Europeia*, 11 nov. 2024.

UNITED KINGDOM SUPREME COURT. *Uber BV v. Aslam* [2021] UKSC 5, 19 February 2021

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT (UNCTAD). *The digital economy report 2018*. Nova York: UNCTAD, 2018.

WOODCOCK, Jamie. *The fight against platform capitalism*. Londres: Pluto Press, 2021.

WOODCOCK, Jamie. Operafismo digital: teoria e método para o estudo do trabalho em plataformas. *Revista Brasileira de Sociologia*, São Paulo, v. 10, n. 20, p. 45-62, 2022.